





**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO  
DE INSTRUMENTO N. 161.192 – MA**

(Registro n. 97.0068828-3)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido  
Agravante: Estado do Maranhão  
Advogados: Oséas de Souza Martins Filho e outros  
Agravado: Miquéias Silva Damasceno  
Advogados: João Batista Muniz Araújo e outro

**EMENTA:** Agravo regimental – Mandado de segurança – Férias forenses – Suspensão do prazo recursal – Recurso especial – Súmula n. 280-STF – Dissídio jurisprudencial – Ausência.

1. O artigo 174 do Código de Processo Civil é norma excepcional, devendo, pois, ser interpretada restritivamente. Não obstante gozar o mandado de segurança de preferência em relação a qualquer feito, salvo o **habeas corpus**, certo é que não se inclui naquele rol, suspendendo-se, durante as férias forenses, o prazo para interposição de recursos a ele inerentes.

2. Não se invocando ofensa à lei federal, fica inviabilizado o recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional.

3. “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” (Súmula do STF, enunciado n. 280).

4. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

5. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos

termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

---

Publicado no DJ de 4.2.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Estado do Maranhão contra inadmissão de recurso especial, por intempestividade.

Alega o Agravante que o recurso é tempestivo, em função da suspensão do prazo recursal ocasionada pela superveniência de férias forenses, nos termos do artigo 179 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, agravo regimental contra decisão do Relator originário, feito que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Estado do Maranhão contra inadmissão de recurso especial, em vista da sua intempestividade.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

“(…)

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer firmado pela Dra. Delza Curvello Rocha, opina pelo não-conhecimento do agravo, nestes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial porque ausentes os requisitos de admissibilidade.

Constata-se nos autos que o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo legal.

Esta colenda Corte já se pronunciou:

‘Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Matéria. Cível. Prazo.

– Com a vigência da Lei n. 8.950/1994, que introduziu alteração no Código de Processo Civil e revogou em parte a lei de recursos, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso especial é de 10 (dez) dias.

– Agravo regimental provido. (AgRg no Ag n. 100.318-RS, rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, publ. DJ de 5.5.1997, p. 17.144).’

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal, através de seu agente signatário, pelo *não-conhecimento* do agravo.’ (fl. 66).

Adotando como razões de decidir o parecer ministerial, não conhecido do agravo.” (fl. 68).

Aduz o Agravante, **verbis**: “(...) o prazo para interposição do recurso do ente de direito público interno se haveria de escoar a 8.7.1997, em plena vigência das férias coletivas dos Ex.<sup>mos</sup> Srs. Desembargadores do egrégio TJMA, quando todos os prazos estão suspensos.” (fls. 71/72).

Ao que se tem, a tempestividade, na espécie, decorre da suspensão do prazo recursal, em face da superveniência de férias forenses.

Registre-se que, em sede de mandado de segurança, aplica-se a regra genérica do artigo 179 do Código de Processo Civil, ficando suspenso o prazo para interposição de recurso durante as férias.

Ademais, a regra do artigo 174 do Código de Processo Civil é norma excepcional devendo, pois, ser interpretada restritivamente. Não obstante gozar o mandado de segurança de preferência em relação a qualquer feito, salvo o **habeas corpus**, certo é que não se inclui naquele rol, suspendendo-se, durante as férias forenses, o prazo para interposição de recursos a ele inerentes.

Vejam-se, por todos, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

“Processual Civil. Mandado de segurança. Apelação. Prazo de interposição. Férias forenses. Suspensão.

– Suspende-se o prazo para interposição de apelação de decisão concessiva de mandado de segurança no período das férias forenses.

– Em sede de mandado de segurança tem aplicação a regra geral do art. 179 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão dos prazos com a superveniência das férias, não se lhe aplicando as exceções arroladas no art. 174 do mesmo diploma legal.

– Recurso especial conhecido” (REsp n. 288.032-ES, relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ de 4.6.2001).

“Processual Civil. Férias forenses. Suspensão do prazo para interposição de apelação em sede de mandado de segurança. Possibilidade.

1. Apenas correm nas férias forenses os prazos dos processos relacionados, expressamente, no art. 174 do CPC. Não obstante gozar de preferência em relação a quaisquer feitos, salvo **habeas corpus**, o mandado de segurança não se inclui naquele rol e, sendo assim, o prazo para interposição de apelação a ele referente, fica suspenso durante aquele lapso temporal.

2. Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 74.819-PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ de 1.12.1997).

Outro não é o entendimento da Suprema Corte, como se vê dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“Mandado de segurança. Decisão judicial. Recurso cabível da sentença que decretou o despejo. Coisa julgada. Súmula n. 268.

1. Preliminar de intempestividade afastada, porque o prazo para o recurso extraordinário, após o advento da Loman, não corre nas férias coletivas do Tribunal.

2. (...)” (RE n. 114.819-SP, relator Ministro Carlos Madeira, *in* DJ de 4.12.1987).

“Recurso ordinário. Prazo. Férias forenses. Suspensão do lapso recursal. Reinício da contagem. Mandado de segurança. Ação mandamental extemporânea. Prazo decadencial (Lei n. 1.533/1951, art. 18). Constitucionalidade. Recurso conhecido e improvido.

O prazo de interposição do recurso ordinário constitucional suspen-  
de-se ante a superveniência das férias forenses. Findas estas num  
sábado, o que sobejar desse prazo recursal recomeçará a correr a par-  
tir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final das  
férias (CPC, art. 179).

(...)” (RMS n. 21.476-DF, relator Ministro Celso de Mello, in  
DJ de 4.9.1992).

**In casu**, publicada a decisão que negou seguimento ao recurso espe-  
cial em 18 de junho de 1997 – quarta-feira (fl. 58v.), contando-se em do-  
bro o prazo para o Estado do Maranhão, ter-se-ia como termo final para  
interposição do recurso de agravo de instrumento o dia 8 de junho de 1997  
– terça-feira. Suspenso, entretanto, o curso do prazo e interposto o recur-  
so em 31 de julho de 1997 – quinta-feira (fl. 2), resta tempestivo o agravo  
de instrumento.

Constatada a tempestividade do agravo de instrumento, merece, pois,  
ser conhecido.

O acórdão recorrido assim decidiu:

“Exoneração. Estágio probatório.

– Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem  
demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de  
sua capacidade. (Súmula n. 21-STF).

– Segurança concedida.” (fl. 39).

Ao que se depreende do recurso, além da divergência jurisprudencial,  
a insurgência especial está assentada na violação aos artigos 41 da Consti-  
tuição Federal, 23 e 33 da Lei Estadual n. 6.107/1994.

Estes os fundamentos da insurgência:

“(...

A jurisprudência pátria, reiteradamente tem decidido de que mes-  
mo estabilizado, o servidor público investido em novo cargo não está  
albergado de não-submissão a estágio probatório, se transposto a ou-  
tro cargo diferente daquele ocupado, podendo ser exonerado, inclusi-  
ve, sem a instauração de inquérito administrativo, quanto mais como

**in casu** quando se tratar de recondução, a qual foi precedida da referida solenidade inquisitorial, como todos os pré-requisitos do contraditório e da ampla defesa (...)” (fl. 48).

O Recorrente, na espécie, pretende a reforma do acórdão do Tribunal Pleno Estadual, para que seja mantida “(...) a validade do artigo 41 do texto constitucional na correlação direta com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Maranhão, a Lei n. 6.107/1994 e na esteira pacífica da jurisprudência desse Tribunal (...)” (fl. 51).

O recurso, entretanto, não merece acolhimento.

Como se vê, a insurgência especial tem como fundamento a interpretação de lei estadual (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Maranhão) e matéria constitucional (artigo 41 da Constituição Federal), não se configurando, na espécie, qualquer lesão à matéria de natureza infraconstitucional, inviabilizando, portanto, a via especial.

A propósito, vale conferir o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, **verbis**:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) *contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) *julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;*
- c) *der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*

(...)” (nossos os grifos).

Veja-se, além, o disposto na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**, “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”, também aplicável em sede de recurso especial.

Ademais, por força legal, a divergência jurisprudencial, no recurso especial interposto, com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que

configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

**In casu**, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que não houve o cotejo analítico de teses dissidentes, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Daí porque a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da egrégia Corte Especial:

“Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência. Ausência de demonstração analítica do dissídio invocado. Omissão alegada quanto à não-apreciação de aresto paradigma que deve ser afastada. Manutenção do **decisum** agravado.

1. A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e parágrafos, todos do RISTJ, *visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.*

2. Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp n. 3.346-0-PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no EREsp n. 147.833-DF, relator Ministro José Delgado, Corte Especial, **in** DJ de 17.12.1999 – nossos os grifos).

“Processual Civil. Embargos de divergência. Dissidência incomprovada. Ausência de questionamento.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto

das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.” (EREsp n. 88.558-PE, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ de 13.12.1999).

“Civil e Processual Civil. Apelação em ação indenizatória. Embargos de declaração e embargos de divergência. Oposição conjunta. Prejuízo dos primeiros. Recurso especial não conhecido. Embargos de divergência. Falta de demonstração analítica do dissídio. Casos diferentes.

1. Conhecimento dos embargos de divergência pressupõe seja demonstrado analiticamente o dissídio entre os julgados, consistente na transcrição de seus trechos divergentes, bem como na prévia indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

2. Embargos de divergência não conhecidos.” (EREsp n. 53.306-DF, relator Ministro Anselmo Santiago, *in* DJ de 9.3.1998).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

*É o voto.*

---

---

## HABEAS CORPUS N. 11.391 – RJ

(Registro n. 99.0110180-8)

Relator: Ministro Fontes de Alencar  
Impetrante: Antônio Ricardo Mesquita da Silva e outro  
Impetrada: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Paciente: José Ferreira Campos

### EMENTA: Habeas corpus.

– A citação, via seu superior hierárquico, de militar acusado é válida, sobretudo se o denunciado atende ao chamamento, nada alega contra o ato e indica seu advogado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal e, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 21 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

---

Publicado no DJ de 29.4.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário constitucional em favor de José Ferreira Campos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

“**Habeas corpus**. Fatos típicos dos artigos 204 e 320 do Código Penal Militar. Conhecimento do *writ*, tão-só, quando as questões prévias, se já aparelhado, recebido e em andamento recurso de apelação. O artigo 468, letras **c** e **d**, do Código de Processo Penal Militar. Entretanto, ordem denegada.

Incorre o alegado constrangimento ilegal se, diferente do alegado na impetração, não existe na hipótese a vulneração do princípio constitucional do artigo 5º, LIII, da Constituição Federal: ‘Julgamento pela autoridade competente’, isto, pela inexistência no Estado de juiz-auditor. Outrossim, não é inepta a denúncia que preenche os requisitos do artigo 77, letra **a usque h**, do Código de Processo Penal Militar. Por fim, não é nula a citação realizada por requisição do militar acusado a seu superior hierárquico. Ordem, pois, que se denega na parte em que foi conhecida” (fl. 35).

Colhe-se da parte expositiva do parecer do Ministério Público:

“Narra-se que o paciente, Major Bombeiro Militar, foi condenado

pela auditoria militar de 1<sup>o</sup> grau por incursão nos tipos dos artigos 204 e 320 do Código Penal Militar, estando seu recurso de apelação pendente de julgamento. Acrescenta-se que foi impetrado perante o Tribunal epigrafado um **habeas corpus**, que restou denegado. Nesta oportunidade, sustenta-se a nulidade da ação penal que culminou com a condenação do paciente, na medida em que: a inexistência do cargo de juiz-auditor militar na organização judiciária do Estado do Rio de Janeiro redundaria em ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5<sup>o</sup>, LIII, da CF/1988); o ato citatório teria sido nulo; teria havido vulneração ao art. 428 do Código de Processo Penal Militar; a sentença condenatória estaria despida de fundamentação, e haveria ‘ilegalidade’ no relatório.

Por fim, deduziu-se pedido liminar, no sentido de sobrestar o andamento da ação penal referida e, no mérito, o reconhecimento da impossibilidade jurídica de julgamento do paciente, em razão da inexistência do cargo de juiz-auditor, ou, subsidiariamente, a nulidade da ação penal a partir da citação.

Pedido liminar denegado pela decisão irrecorrida de fl. 68.

Manifestação ministerial às fls. 70/71, pugnando pela necessidade de informações.

Informações às fls. 78/80, acompanhadas dos documentos de fls. 81/430” (fl. 435).

Ao final, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

“**Habeas corpus** substitutivo. Matéria recursal diversa daquela apreciada pelo acórdão recorrido. Não-conhecimento. Inexistência do cargo de juiz-auditor militar no Estado do Rio de Janeiro. Nulidade do julgamento. Inexistência. Nulidade do ato citatório. Inexistência.

1. A matéria vinculada em recurso em **habeas corpus** deve ter sido objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento pela Corte **ad quem**. Precedentes do STJ.

2. Concluir-se pela nulidade do julgamento unicamente em face da inexistência do cargo de juiz-auditor militar no Estado do Rio de Janeiro seria, em verdade, negar-se jurisdição. Havendo o julgamento sido presidido por Juiz de Direito, não há qualquer nulidade a ser declarada, mormente se a maioria se constituiu com o seu voto (art. 509 do CPPM). Precedente do STF.

3. O ato citatório não merece reparos, em face do espontâneo comparecimento do réu ao interrogatório e da ausência de argüição ou demonstração de qualquer prejuízo (arts. 503 e 499 do CPPM). Ademais, não se declarará a nulidade de ato processual que não houver in-fluído na apuração da verdade substancial ou da decisão da causa (art. 502 do CPPM).

4. Parecer pelo parcial conhecimento do *writ* e, nesta parte, pela sua denegação” (fl. 434).

## VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Das informações oriundas do Tribunal de origem impende reproduzido o que se segue:

“O Paciente foi denunciado perante o Conselho Especial de Justiça Militar do Corpo de Bombeiros deste Estado, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 204 e 320, ambos do Código Penal Militar.

Em sessão realizada aos 6.7.1998, por maioria de votos, decidiu o Conselho por absolver o Paciente da imputação concernente ao artigo 320 da Lei Penal Castrense, e condená-lo, pela prática do artigo 204 do mesmo **Codex**, à pena de um ano de suspensão do exercício do posto, decisão confirmada em sentença datada de 28.7 daquele mesmo ano.

Inconformados, apelaram o Ministério Público e a defesa, sendo o recurso distribuído à colenda Segunda Câmara Criminal deste Tribunal e registrado sob o n. 3.836/1998.

Ao que consta, o feito foi remetido ao novo Desembargador-Relator na data de hoje, após redistribuição, não tendo sido posto, ainda, em pauta.

Paralelamente, a defesa impetrou, perante este Tribunal, o **Habeas Corpus** n. 408/1999, também distribuído à colenda Segunda Câmara Criminal, sustentando, em síntese e em preliminar, estar o Paciente a sofrer constrangimento ilegal, eis que teria sido julgado por juiz incompetente e inexistente, em não havendo, neste Estado, o cargo de juiz-auditor militar, conforme apregoa a Carta Magna. Alegou, ainda, inépcia da denúncia, bem como vícios de citação.

Em sessão realizada aos 4.5.1999, à unanimidade, decidiu o

Colegiado por conhecendo tão-somente das questões prévias, e não conhecendo das questões meritórias, porque já atacadas pelo recurso interposto, denegar a ordem, conforme ementa a seguir transcrita” (fls. 78/79).

O acórdão recorrido restringiu-se às questões de vulneração do princípio constitucional do juiz natural, inépcia da denúncia e nulidade da citação. Assim, as demais matérias não podem ser analisadas por esta Corte, nesta oportunidade.

Quanto ao alegado vício de citação, assim se pronunciou a Corte **a quo**:

“Por fim, a terceira das prévias argüidas – vício de citação – também não poderá ser acolhida, visto como, em sendo o apelante Oficial Bombeiro Militar da ativa, sua citação via requisição ao seu superior hierárquico, é perfeitamente válida **ex vi** do artigo 277, III, do Código de Processo Penal Militar. Ao demais, comparecendo, como compareceu, nada alegou contra este ato de chamamento ao processo, e, desde logo, declinou o nome do seu advogado, Dr. Expedito José de Araújo. Logo, como judiciosamente informado pelo MM. Dr. Juiz **a quo** apontado como uma das autoridades coatoras, ele, juiz-auditor, procedeu conforme **legem** (artigos 277, III; 280 e 291 do Código de Processo Penal Militar), incorrendo, pois, qualquer nulidade” (fl. 40).

Anoto que às fls. 210/211 está o auto de qualificação e interrogatório do Paciente em juízo.

Quanto à competência do órgão jurisdicional, manifestou-se com propriedade a Subprocuradora-Geral da República, Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque:

“A situação narrada nos autos, conquanto revele a perplexidade de uma situação corrente no Estado do Rio de Janeiro, demanda a realização de um juízo de ponderação, de razoabilidade. Tem-se, de um lado, uma auditoria militar despida de um cargo de juiz-auditor e, de outro, um julgamento levado a cabo por um Juiz de Direito, regularmente investido na função por meio de concurso público, do qual colhe a sua legitimidade para ‘dizer o direito’. Entende o Ministério Público Federal ser a segunda opção a mais consentânea com a ordem jurídica instituída.

Levantando ponderações dessa ordem, o Supremo Tribunal Federal, embora tenha reconhecido a curiosa situação configurada, espancou à unanimidade a tese de nulidade, sob o entendimento de que seria possível o suprimento por um Juiz de Direito substituto (HC n. 7.581-RJ, Primeira Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 12.12.1997, p. 65.582).

A adoção do raciocínio declinado na impetração, sim, redundará em uma violação constitucional – negativa de prestação jurisdicional. Isso porque a concessão da ordem sob o fundamento de inexistência de juízo competente seria reconhecer a impossibilidade de se deflagrar a **persecutio criminis** contra qualquer crime propriamente militar cometido no Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, é importante rememorar-se que o próprio Código de Processo Penal Militar, em razão da natureza colegiada que marca as decisões meritórias, chega a prescrever que ‘A sentença proferida pelo Conselho de Justiça com juiz irregularmente investido, impedido ou suspeito, *não anula o processo*, salvo se a *maioria* se constituir com o *seu voto*.’ (grifamos) (art. 509 do CPPM). No caso dos autos, a decisão condenatória proferida contra o paciente não seria diversa caso se desconsiderasse o voto do Juiz de Direito que presidiu o julgamento” (fls. 437/438).

Posto isso, denego a ordem.

---

---

## HABEAS CORPUS N. 15.924 – MG

(Registro n. 2001.0012881-5)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido  
Impetrante: Edson Rodrigues Martins e outro  
Advogados: Luciana Pereira Pimenta e outros  
Impetrada: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Pacientes: Edson Rodrigues Martins e Ivone Maria Rossi Martins

**EMENTA: Habeas corpus – Penal e Processual – Crime contra**

a ordem tributária – Parcelamento do débito antes da denúncia – Extinção da punibilidade.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade dos delitos tipificados na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

2. O inadimplemento da obrigação tributária, após o parcelamento do débito fiscal, é penalmente irrelevante, remanescendo, em hipótese tal, ao Estado a cobrança do devido em sede e ação próprias.

3. Ordem concedida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 28 de junho de 2001 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

---

Publicado no DJ de 4.2.2002.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: **Habeas corpus** contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem impetrada em favor de Edson Rodrigues Martins e Ivone Maria Rossi Martins, onde se visava à extinção da punibilidade do crime tipificado no artigo 2º, inciso I, combinado com o artigo 11, ambos da Lei n. 8.137/1990, em face do parcelamento do débito antes da denúncia.

Alegam os Impetrantes que, conforme entendimento jurisprudencial, o parcelamento do débito fiscal antes do oferecimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade delitiva.

Pugnam, ao final, pela concessão da ordem com o conseqüente trancamento da Ação Penal n. 024.00.000.607-2, em curso perante a 1ª Vara Criminal de Belo Horizonte.

Liminar indeferida (fl. 164).

Informações prestadas (fl. 167).

O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem. É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, **habeas corpus** contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem impetrada em favor de Edson Rodrigues Martins e Ivone Maria Rossi Martins, onde se visava à extinção da punibilidade do crime tipificado no artigo 2º, inciso I, combinado com o artigo 11, ambos da Lei n. 8.137/1990, em face do parcelamento do débito antes da denúncia.

Alegam os Impetrantes que, conforme entendimento jurisprudencial, o parcelamento do débito fiscal antes do oferecimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade delitiva.

Este, o acórdão em sua fundamentação:

“Segundo os Impetrantes, houve dois parcelamentos: um, ao tempo em que eram sócios da empresa, com o pagamento de 12 parcelas; o segundo, quando já não mais integravam o quadro societário da empresa.

O débito que deu origem à denúncia refere-se ao período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1996 (fl. 115), tempo em que os Requerentes eram sócios da Ortec, da qual, dizem, retiraram-se em maio de 1997 (fl. 4).

Em tese, houve o delito, tudo a demandar a colheita de provas, mas **data venia**, nada a recomendar o trancamento da ação penal pelo só e isolado fato de ter-se deferido o parcelamento do débito.

O STJ, no julgamento do HC n. 7.846-PE, que os próprios Requerentes citam (fl. 95), denegou a ordem em caso semelhante ao presente, mesmo afirmando que a jurisprudência daquela Corte era no sentido de que a concessão do parcelamento extinguiu a punibilidade.

O certo é que, posto que concedido o parcelamento, suas condições acabaram descumpridas, o que enseja a propositura da ação penal.” (fls. 169/170).

E estas, as razões da insurgência:

“(…)

Um dos fundamentos do acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal é de que em havendo crime em tese, não seria possível trancamento da ação penal.

Ora, em momento algum, se negou que existiu crime em tese, entretanto, essa não é a discussão objeto do **habeas corpus**, já que se pleiteia neste o trancamento da ação penal, em decorrência da extinção da punibilidade em razão do parcelamento.

Há mesmo crime em tese, porém, pretende-se no **habeas corpus**, é que a punibilidade do crime esteja extinta, em decorrência do parcelamento do débito. Assim, a existência de crime em tese não elimina a extinção da punibilidade.

O outro fundamento do acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal é que o parcelamento foi interrompido.

Entretanto, consoante farta jurisprudência desse colendo Tribunal, tão-somente o deferimento do parcelamento e o pagamento de parte do débito, antes da denúncia extingue a punibilidade do crime, pois ocorre novação do débito.

Na hipótese dos autos, como resultado claro do relato fático, em duas oportunidades, ocorreu o parcelamento do débito, sendo uma delas quando os Suplicantes ainda eram sócios e a outra após a retirada destes da sociedade, tudo isso com a concordância e o deferimento do Fisco Estadual.

Constitui entendimento pacífico no STJ que o parcelamento do débito, antes do oferecimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.249/1995, não havendo, assim, justa causa para instauração de ação penal.” (**sic**) (fl. 7).

Esta, por sua vez, a letra do artigo 34 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

“Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei n. 8.137,

de 27 dezembro de 1990, e na Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.”

Ao que se tem, embora haja notícia de descumprimento do parcelamento do débito fiscal, certo é que, efetivamente, ambos os parcelamentos (o primeiro quando os Pacientes ainda integravam a sociedade), se efetivaram antes do oferecimento da denúncia, circunstância ensejadora da extinção da punibilidade do delito.

Como anota **Pedro Roberto Decomain**:

“É certo que pagamento e parcelamento são situações bem diferentes, mas, também, não deixa de ser verdade que o pedido de parcelamento revela, de um lado, a aparente intenção do contribuinte de liquidar seu débito e, de outro, a sua presumida impossibilidade de fazê-lo à vista.

Essas considerações aparentemente conduzem à necessidade de equiparar-se pagamento e concessão de parcelamento, para o fim de declarar-se extinta a punibilidade do contribuinte autor de crime contra a ordem tributária, quer num caso, quer noutro, desde que se trate de crime praticado antes da revogação do artigo 14 da lei.” (in Crimes contra a Ordem Tributária, pp. 162 e 163, Obra Jurídica, 1999).

Destarte, incabível argumentar que o descumprimento do parcelamento impõe o prosseguimento da ação penal, uma vez que a partir do momento da sua efetivação extinta estava a punibilidade delitiva.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado deste Superior Tribunal de Justiça:

“(…) O parcelamento da dívida tributária equivale a pagamento, acarretando e extinção da punibilidade do sujeito ativo da infração, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.249/1995.” (REsp n. 184.338-SC, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ de 31.5.1999).

O parcelamento do débito fiscal é, pois, fato extintivo da punibilidade do delito, sendo meramente declaratória a decisão judicial que o julga, do que decorre a irrelevância penal da eventual e subseqüente inadimplência do devedor, restando ao Poder Público apenas a cobrança do devido em ação e sede próprias.

**In casu**, portanto, tendo-se dado os parcelamentos do débito antes do recebimento da denúncia, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade do agente.

Pelo exposto, concedo a ordem para declarar extinta a punibilidade dos ora pacientes.

*É o voto.*

---

---

## HABEAS CORPUS N. 17.140 – RS

(Registro n. 2001.0074511-3)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido  
Impetrante: Plínio de Oliveira Corrêa  
Impetrado: 3º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Paciente: Evandro Flach

**EMENTA: Habeas corpus – Direito Processual Penal – Incompetência – Determinação e fixação – Representação – Prazo – decadência – Pedido de prova oral – Denegação da jurisdição – Nulidade – Reconhecimento parcial.**

1. No Direito Processual Penal, é reconhecido o princípio de que decorre, no reexame das decisões judiciais, a regra geral da exclusão do juiz do **decisum**, estabelecida em obséquio da parte insurgente.

2. Em havendo inobservância de norma da fixação de competência, a se entender que ultrapassa a mera irregularidade, é caso de nulidade relativa, presidida pelo princípio *pas de nullité sans grief* e que se tem como sanada, em se a não alegando no tempo oportuno.

3. Faz muito que o constructo doutrinário e jurisprudencial purificou a representação do ofendido, enquanto condição de procedibilidade, de estéreis exigências formais, importando, como importa, a certeza de seu pedido de persecução criminal do autor do delito.

4. Não se confundem termo inicial de contagem de prazo decadencial e termo inicial do prazo para o ofertamento de representação, que pode ser manifestada, expressa ou implicitamente, antes mesmo da certeza da identidade do autor do crime.

5. A extemporaneidade da postulação de prova oral, vinda à luz só na sede processual do artigo 499 do Código de Processo Penal, é razão legal de indeferimento pelo juiz, excludente de qualquer abuso.

6. O fato de a questão haver se constituído em matéria da decisão rescindenda não a exclui do conhecimento e julgamento na sede revisional, pena de se infringir a natureza e a função da ação rescisória, cabível, em matéria penal, entre outras hipóteses legais, quando “a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência das autos.” (Código de Processo Penal, artigo 621, inciso I).

7. Ordem concedida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida na sessão de 9.10.2001, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator.

---

Publicado no DJ de 4.2.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: **Habeas corpus** contra o 3º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por maioria, julgou improcedente pedido de revisão criminal formulado pelo paciente Evandro Flach, condenado à pena de 14 anos e 8 meses

de reclusão, pela prática do delito de estupro e roubo qualificado (artigos 213 e 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal) e 20 dias de prisão simples, pela prática da contravenção penal descrita no artigo 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1976.

O pedido encontra fundamento na caracterização de nulidades várias, que gravam o processo da condenação e da revisão criminal, assim elencadas:

a) incompetência do 3º Grupo Criminal para o julgamento da revisão criminal, uma vez que, de acordo como o artigo 22 do Regimento Interno do TJRS, as revisões criminais serão distribuídas ao Grupo de que faça parte a Câmara prolatora do acórdão. Como o Processo-Crime n. 697.191.740, de cuja decisão foi promovida a Revisão Criminal n. 70.001.193.671, teve seu acórdão condenatório prolatado pela Primeira Câmara Criminal do TJRS, caberia, pois, ao 1º Grupo, e não ao 3º, o julgamento da aludida revisão criminal;

b) a carência da ação em relação ao crime de estupro, em face da ausência de representação (artigo 225 do Código Penal). E, "(...) mesmo que as diligências requeridas pelo Ministério Público, em 23.5.1995, fossem atendidas imediatamente – o prazo de seis meses para exercer o direito de representação ou queixa *decaiu em 16.12.1994*, uma vez que a mãe da ofendida testemunhou o reconhecimento realizado em 17.6.1994 e, portanto, nesta data teve ciência 'de quem é (seria) o autor do crime' (artigo 103, CP)" (fl. 9);

c) a violação ao devido processo legal no que diz respeito ao procedimento de reconhecimento de pessoa previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, eis que foi mostrado, a uma das vítimas (Patrícia), a carteira de identidade do Paciente, minutos antes do início do reconhecimento;

d) o cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências requeridas pela defesa na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, quais sejam:

– a oitiva do advogado Ricardo Luiz Andrioli, que acompanhou o Paciente durante o inquérito, em face de ter sido dito a ele pela autoridade policial o que se segue: "*Doutor, o seu cliente está limpo, pois na hora que as gurias dizem ter sofrido o estupro, ele estava realmente em outro lugar, no sítio*", esclarecendo "*ainda que o auto de reconhecimento não existiu, pois o que aconteceu foi uma apresentação, por parte da Polícia, de Evandro às pretensas vítimas.*" (fl. 17).

– a inquirição do policial civil, José Alci Machado Franco, o qual realizou as diligências que resultaram na comprovação da inocência do Paciente, tendo em vista que o mesmo “ficou convencido de que as acusações contra Evandro eram infundadas e que o reconhecimento das pretensas vítimas era frágil”.

e) a nulidade da sentença (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Penal), por não ter se manifestado acerca da imprestabilidade do auto de reconhecimento realizado em desconformidade com as cautelas expressamente previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal;

f) a violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, tendo em vista a ausência de fundamentação da sentença quanto ao delito de roubo;

g) a inexistência de prova da materialidade do delito de estupro, uma vez que “(...) No caso **sub judice**, porém, *não há prova idônea* do exame de corpo de delito, pois tanto o *laudo de lesão corporal*, como o *laudo de conjunção carnal* e o *exame de pesquisa de espermatozóides*, não são originais, mas meras cópias xerográficas sem a autenticação exigida pela lei processual penal.” (fl. 29). E a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica em não admitir como prova documental cópias não autenticadas, na forma preconizada pelo artigo 232, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e por último,

h) a ausência de prova da materialidade e da autoria do delito de roubo.

Pugna pela nulidade do processo da condenação e, alternativamente, pela nulidade da revisão criminal.

Informações prestadas às fls. 77/79.

O parecer do Ministério Público Federal é pela concessão parcial da ordem, para anular o julgamento da revisão criminal.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, **habeas corpus** contra o 3º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por maioria, julgou improcedente pedido de revisão criminal formulado pelo paciente Evandro Flach, condenado à pena de

14 anos e 8 meses de reclusão, pela prática do delito de estupro e roubo qualificado (artigos 213 e 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal) e 20 dias de prisão simples, pela prática da contravenção penal descrita no artigo 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1976.

O pedido encontra fundamento na caracterização de nulidades várias, que gravam o processo da condenação e da revisão criminal, assim elencadas:

a) incompetência do 3º Grupo Criminal para o julgamento da revisão criminal, uma vez que, de acordo com o artigo 22 do Regimento Interno do TJRS, as revisões criminais serão distribuídas ao Grupo de que faça parte a Câmara prolatora do acórdão. Como o Processo-Crime n. 697.191.740, de cuja decisão foi promovida a Revisão Criminal n. 70.001.193.671, teve seu acórdão condenatório prolatado pela Primeira Câmara Criminal do TJRS, caberia, pois, ao 1º Grupo e não ao 3º o julgamento da aludida revisão criminal;

b) a carência da ação em relação ao crime de estupro, em face da ausência de representação (artigo 225 do Código Penal). E, “(...) mesmo que as diligências requeridas pelo Ministério Público, em 23.5.1995, fossem atendidas imediatamente – o prazo de seis meses para exercer o direito de representação ou queixa *decaiu em 16.12.1994*, uma vez que a mãe da ofendida testemunhou o reconhecimento realizado em 17.6.1994 e, portanto, nesta data teve ciência ‘de quem é (seria) o autor do crime’ (artigo 103, CP)” (fl. 9);

c) a violação ao devido processo legal no que diz respeito ao procedimento de reconhecimento de pessoa previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, eis que foi mostrado, a uma das vítimas (Patrícia), a carteira de identidade do Paciente, minutos antes do início do reconhecimento;

d) o cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências requeridas pela defesa na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, quais sejam:

– a oitiva do advogado Ricardo Luiz Andrioli, que acompanhou o Paciente durante o inquérito, em face de ter sido dito a ele pela autoridade policial o que se segue: “*Doutor, o seu cliente está limpo, pois na hora que as gurias dizem ter sofrido o estupro, ele estava realmente em outro lugar, no sítio*”, esclarecendo “*ainda que o auto de reconhecimento não existiu, pois o que aconteceu foi uma apresentação, por parte da Polícia, de Evandro às pretensas vítimas.*” (fl. 17).

– a inquirição do policial civil, José Alci Machado Franco, o qual realizou as diligências que resultaram na comprovação da inocência do Paciente, tendo em vista que o mesmo “ficou convencido de que as acusações contra Evandro eram infundadas e que o reconhecimento das pretensas vítimas era frágil”.

e) a nulidade da sentença (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Penal), por não ter se manifestado acerca da imprestabilidade do auto de reconhecimento realizado em desconformidade com as cautelas expressamente previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal;

f) a violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, tendo em vista a ausência de fundamentação da sentença quanto ao delito de roubo;

g) a inexistência de prova da materialidade do delito de estupro, uma vez que “(...) No caso **sub judice**, porém, *não há prova idônea* do exame de corpo de delito, pois tanto o *laudo de lesão corporal*, como o *laudo de conjunção carnal* e o *exame de pesquisa de espermatozóides*, não são originais, mas meras cópias xerográficas sem a autenticação exigida pela lei processual penal.” (fl. 29). E a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica em não admitir como prova documental cópias não autenticadas, na forma preconizada pelo artigo 232, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e por último,

h) a ausência de prova da materialidade e da autoria do delito de roubo.

Pugna pela nulidade do processo da condenação e, alternativamente, pela nulidade da revisão criminal.

Este o fato delituoso, na imputação feita na denúncia:

“(...)”

‘1) No dia 13.6.1994, por volta das 21 horas, nesta cidade, nas proximidades do Colégio Bradesco, o denunciado, armado com um revólver, em ajuste prévio e em comunhão de esforços com outro elemento, não identificado e também armado, abordou Patrícia Elaine de Brito, Daiane da Silva Kieling, Carlos Henrique Mendes e Alexandre Santos da Silva, obrigando-os a ir para uma obra próxima ao local e, lá, sempre mediante ameaça de armas, constrangeu a vítima Patrícia, com 14 anos de idade, à conjunção carnal.

2) Ato seguinte, o denunciado e seu comparsa, não identificado, deram uns tapas na vítima Daiane da Silva Kieling e, mediante ameaça com as armas, subtraiu para si, uma jaqueta de brim, um relógio de pulso, avaliados em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

3) Logo a seguir, o denunciado e seu colaborador, mediante ameaças com revólver e faca, subtraiu um par de tênis, uma calça de brim, um relógio de pulso da vítima Alexandre Santos da Silva, avaliados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Tais objetos eram utilizados por Alexandre, o qual foi obrigado a tirá-los.

4) Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado, em conjunção de esforços com elemento não identificado, mediante ameaça de revólver e faca, subtraiu para si e seu comparsa, um cinto avaliado em R\$ 5,00 (cinco reais) e R\$ 4,00 (quatro reais) em moeda corrente, pertencentes à vítima Carlos Henrique Mendes.

5) Após os fatos narrados acima, à noite, em dias e horários diversos, até a data de 15.12.1994, na rua Cassiano Lucas de Oliveira, n. 261, o denunciado, dirigindo veículo automotor parava em frente à residência da vítima Patrícia, acelerando o veículo, provocando bastante ruído, e, após alguém da casa chegar à janela, acendia as lanternas do veículo, mostrando-se e, em seguida, arrancando bruscamente, afastava-se do local, ameaçando, desta forma, causar mal injusto, futuro e grave à vítima Patrícia' (**sic**).

(...)” (fls. 103/104).

A revisão criminal do acórdão que preservou a condenação do Paciente, lavrado pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, efetivamente foi julgada, não pelo 1º Grupo, mas pelo 3º Grupo Criminal.

Dispõem o § 2º do artigo 22 do Regimento Interno e o artigo 7º da Resolução n. 1, ambos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Art. 22 (...)

§ 2º. Os embargos infringentes e as revisões criminais serão distribuídos ao Grupo de que faça parte a Câmara prolatora do acórdão.

(...)” (fl. 156).

“Art. 7º. Os quatro Grupos Criminais são formados cada um, por

duas Câmaras: a Primeira e Segunda compõem o 1<sup>a</sup> Grupo; a Terceira e Quarta, o 2<sup>a</sup> Grupo; a Quinta e Sexta, o 3<sup>a</sup> Grupo; e a Sétima e Oitava, o 4<sup>a</sup> Grupo.” (fl. 155).

Competente, com efeito, era o 1<sup>a</sup> Grupo Criminal.

A questão, todavia, não é, em natureza, de incompetência, pois que competentes o são os Grupos Criminais para o julgamento das revisões criminais, mas de fixação de competência, que, inobservada, a se entender que ultrapassa a mera irregularidade, produz nulidade de natureza relativa, que se tem como sanada, em se a não alegando no tempo oportuno, que, **in casu**, seria a do início da sessão de julgamento da rescisória penal.

Para além, no Direito Processual, é firme o princípio de que decorre, *no reexame das decisões judiciais*, a regra da exclusão do juiz do **decisum**, por óbvio construído em obséquio da parte insurgente, que, **in casu**, é o sentenciado, ora paciente.

Da representação do ofendido, enquanto condição de procedibilidade, diga-se faz muito o constructo doutrinário e jurisprudencial purificou-a de estéreis exigências formais, importando, como importa, a certeza do pedido de perseguição criminal do autor do delito.

É essa, na questão, a letra do acórdão alvejado:

“(...) o pai da vítima foi quem efetuou o registro da ocorrência (fl. 7), sendo a ofendida submetida aos exames periciais de rotina (fls. 8/9/10). Também a ofendida esteve presente por ocasião do reconhecimento (fl. 11) e prestou declarações (fls. 12/13). A mãe da menor também prestou declarações policiais, ocasião em que pediu uma solução para seu problema (fl. 24).

Representação formal efetivamente não há nos autos, mas não existe dúvida a respeito do interesse da ofendida, e seus representantes legais, em ver o Réu processado criminalmente. Tal certeza emerge das declarações prestadas na fase policial, confirmadas depois em juízo, quando, mais uma vez, a ofendida compareceu para os atos de instrução (fls. 128/129v.).

É bem verdade que os operadores do Direito, especialmente o Ministério Público e o juiz, não deram muita atenção ao tema. Tanto que o agente ministerial, em um primeiro momento, preocupou-se com a avaliação, mesmo indireta, das coisas subtraídas (fl. 38). Depois, manifestou-se pela indispensabilidade da representação (fl. 43), mas, mesmo sem que ela viesse, ofereceu denúncia.

Tenho, entretanto, que a representação dispensa maiores formalidades, bastando que esteja presente nos autos o interesse da vítima, ou de seus representantes, e isto, como já referido, é facilmente encontrável.

Se assim não for, o interesse da vítima, leiga, sem condições financeiras de suportar uma lide penal, e até mesmo desconhecendo tal possibilidade, acabará sendo prejudicado pela ausência de cuidado daqueles que devem servir à sociedade. A vítima fez tudo o que lhe foi exigido. Não é possível penalizá-la, agora, por omissão a que não deu causa. O pai da ofendida é pedreiro (fl. 7), a menina era estudante, a mãe dela era auxiliar de limpeza, e mal sabia assinar o nome (fl. 24).

Evidente a falta de condições financeiras para suportar uma ação penal privada.

Por outro lado, não foi isolada a prática contra os costumes, pois também houve roubo de pertences da vítima e outros, na mesma ocasião, o que legitima a atividade do Ministério Público.” (fls. 45/46).

De resto, a ciência, pelo ofendido, de quem seja o autor do crime é termo inicial, estabelecido pela lei (Código Penal, artigo 103), para contagem do prazo de decadência e, não, o do prazo para o ofertamento da representação, que pode ser manifestada, expressa ou implicitamente, antes mesmo da certeza da identidade do autor do crime.

A extemporaneidade da postulação de prova oral, vinda à luz só na sede processual do artigo 499 do Código de Processo Penal, é razão legal de indeferimento pelo juiz, excludente de qualquer abuso, **verbis**:

“(…) Foi indeferida a produção da prova testemunhal por intempestiva.” (fl. 81).

Tenho, todavia, quanto ao mais, que o pedido merece prosperar, diante dos termos do acórdão da revisão criminal, ele mesmo:

“(…)”

Esgrime inicialmente com a ausência de representação. O pai da vítima foi quem efetuou o registro da ocorrência (fl. 7), sendo a ofendida submetida aos exames periciais de rotina (fls. 8/9/10). Também a ofendida esteve presente por ocasião do reconhecimento (fl. 11) e prestou declarações (fls. 12/13). A mãe da menor também prestou declarações policiais, ocasião em que pediu uma solução para seu problema (fl. 24).

Representação formal efetivamente não há nos autos, mas não existe dúvida a respeito do interesse da ofendida, e seus representantes legais, em ver o Réu processado criminalmente. Tal certeza emerge das declarações prestadas na fase policial, confirmada depois em juízo, quando, mais uma vez, a ofendida compareceu para os atos de instrução (fls. 128/129v.).

É bem verdade que os operadores do Direito, especialmente o Ministério Público e o juiz, não deram muita atenção ao tema. Tanto que o agente ministerial, em um primeiro momento, preocupou-se com a avaliação, mesmo indireta, das coisas subtraídas (fl. 38). Depois, manifestou-se pela indispensabilidade da representação (fl. 43), mas, mesmo sem que ela viesse, ofereceu denúncia.

Tenho, entretanto, que a representação dispensa maiores formalidades, bastando que esteja presente nos autos o interesse da vítima, ou de seus representantes, e isto, como já referido, é facilmente encontrável.

Se assim não for, o interesse da vítima, leiga, sem condições financeiras de suportar uma lide penal, e até mesmo desconhecendo tal possibilidade, acabará sendo prejudicado pela ausência de cuidado daqueles que devem servir à sociedade. A vítima fez tudo o que lhe foi exigido. Não é possível penalizá-la, agora, por omissão a que não deu causa. O pai da ofendida é pedreiro (fl. 7), a menina era estudante, a mãe dela era auxiliar de limpeza, e mal sabia assinar o nome (fl. 24).

Evidente a falta de condições financeiras para suportar uma ação penal privada.

Por outro lado, não foi isolada a prática contra os costumes, pois também houve roubo de pertences da vítima e outros, na mesma ocasião, o que legitima a atividade do Ministério Público.

A segunda alegação é de que o reconhecimento desrespeitou o devido processo legal. Trata-se de reiteração de tema já submetido à apreciação da Câmara, no julgamento da apelação, e que não comporta nova análise na revisional, como é sabido.

A terceira alegação é de que houve cerceamento de defesa, por indeferidas diligências postuladas no prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal, quando pretendia o Réu fossem ouvidas ainda duas testemunhas (fl. 151).

Trata-se de tema novo, mas não vinga. Ocorre que do indeferimento (fl. 158) não insurgiu-se o então acusado, e a matéria quedou-se preclusa, tanto que nem reprisada na apelação. Evidente que não pode o tema, abandonado que foi, ser agora acordado. É verdade que não há recurso específico para tal indeferimento, mas o silêncio a respeito do tema por ocasião do oferecimento das alegações finais sepulta qualquer inconformidade.

Os demais pontos já foram enfrentados, também, no julgamento da apelação. A sentença é apontada como nula, entendido violados os incisos II e III do artigo 381 do Código de Processo Penal, ausência de fundamentação quanto ao roubo, ausência de prova da materialidade quanto ao estupro e roubo. Basta verificar as razões de recurso, e o acórdão, para concluir que os temas já foram examinados.

O que vem rotulado como mérito, na realidade, é reprise das colocações feitas a título de preliminar, pois buscada análise da prova, o que também já foi feito por ocasião do julgamento da apelação. Nem mesmo a justificação judicial, entranhada na revisional, onde buscado o comprometimento do reconhecimento, não tem a virtude de afastar a credibilidade das declarações da ofendida.

Disse o acórdão, quanto a este ponto:

‘O ato jurisdicional condenatório de Evandro pelo estupro amparou-se em prova clara e incontestável. As palavras da vítima P. E. B. S. são coerentes e uniformes, não se constatando tivesse ela motivos para incriminá-lo falsamente. Além de contar com riqueza de detalhes a abordagem do grupo, em que estava, por parte do acusado e seu comparsa, não identificado, sua versão consoa com os depoimentos das demais vítimas. Todos reconheceram em juízo, inquestionavelmente, o acusado como autor da ofensa à liberdade sexual imposta a P. Daiane, inclusive, narrou que na outra peça para a qual Evandro conduziu P., ouviu-o dizer a esta ‘cala a boca senão vou te matar’. A vítima P. reconheceu-o em audiência, com certeza absoluta, como o autor do estupro, não se sentindo intimidada em depor na sua frente.’

Assim, se parte dos argumentos não é nova, e já foram eles avaliados por ocasião da apelação, quanto a eles não vinga a revisional.

A prova nova não compromete aquela que foi produzida no curso da instrução. A preliminar de ausência de representação não procede.

A revisional, portanto, não merece provimento.” (fls. 120/123).

Resulta evidente que se negou, em parte, a prestação jurisdicional invocada, por isso que o fato de a questão haver se constituído em matéria da *decisão rescindenda* não a exclui do conhecimento e julgamento na sede revisional, pena de se infringir a natureza e a função da ação rescisória, cabível, em matéria penal, entre outras hipóteses legais, quando (Código de Processo Penal, artigo 621, inciso I):

“a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.”

Concedo em parte a ordem, para que, anulado também em parte o acórdão do Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, se prossiga no julgamento da revisão criminal quanto às nulidades argüidas e à prova nova.

*É o voto.*

---

---

## HABEAS CORPUS N. 17.142 – PE

(Registro n. 2001.0074527-5)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Impetrante: Antônio César Coelho de Medeiros Pereira e outro  
Impetrada: Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Paciente: Isaac de Melo Lima

**EMENTA:** Habeas corpus – Pena restritiva de direitos – Prestação de serviço à comunidade – Prestação pecuniária – Audiência admonitória – Condições – Entidades beneficiárias.

1. O Poder Judiciário não pode ser destinatário da pena de prestação pecuniária prevista no art. 45, § 1º, do Código Penal.

2. Nos termos do art. 46, § 2º, a pena de prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

3. O horário de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser fixado de forma a não prejudicar a atividade profissional do condenado.

4. Ordem concedida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

---

Publicado no DJ de 4.2.2002.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Isaac de Melo Lima, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Segundo narra a exordial, o Paciente, denunciado e condenado por prática descrita no art. 10, § 3º, I, da Lei n. 9.437/1997, teve sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, nos termos dos arts. 44, § 2º, e 46 do Código Penal.

Sob o argumento de excesso na fixação das penas restritivas de direito, foi impetrada ordem de **habeas corpus** no Tribunal de origem, requerendo, em síntese, a expedição de salvo-conduto ao Paciente, ante a possibilidade iminente de expedição de mandado de prisão, por eventual descumprimento das condições impostas na audiência admonitória.

Deferida a liminar, o Tribunal **a quo**, na apreciação do mérito, denega a ordem, em acórdão assim ementado, **verbis**:

“Processual Penal. **Habeas corpus** preventivo. Ameaça de prisão. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem indeferida. Unânime.

Na conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a expedição de mandado de prisão não constitui ilegalidade nem abuso de poder.” (fl. 24).

Na presente ordem, substitutiva de recurso ordinário, assinala-se o constrangimento sofrido pela Paciente e o abuso de poder cometido pelo MM. Juiz, decorrentes do excesso e ilegalidade na aplicação das penas restritivas de direitos, requerendo, assim, a notificação das condições fixadas para o cumprimento das penas.

Indeferida a liminar (fl. 50) e prestadas as informações (fls. 110/112), opina a Subprocuradoria Geral da República pela concessão da ordem, em parecer que guarda a seguinte ementa, **verbis**:

“**Habeas corpus**. Crime de disparo de arma de fogo em lugar habitado e supressão de numeração identificadora de arma de fogo. Sentença condenatória. Substituição da pena privativa de liberdade de 2 anos de detenção pelas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade (art. 43, I e IV, do CP). Audiência admonitória, com a fixação das condições de cumprimento das aludidas reprimendas. Arguição de ilegalidade no estabelecimento de condições abusivas e destoantes do previsto na lei penal, cujo descumprimento importa na expedição de mandado de prisão. Procedência da alegação. Constrangimento ilegal contra a liberdade de locomoção do paciente. Parecer pelo conhecimento. Concessão da ordem.” (fls. 53/54).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irresignação merece acolhida, impondo-se o conhecimento da ordem, uma vez que existe, como se colhe da ementa do acórdão impugnado, já transcrito, a ameaça evidente

ao direito de locomoção do Paciente, na medida em que atribuída legalidade à conversão de indevida pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fl. 46).

Com efeito, no termo da audiência admonitória foram fixadas as seguintes condições para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao Paciente, **verbis**:

“– Deverá *prestar serviços à comunidade* pelo período de 12 (doze) meses na *Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Igarassu*, devendo comparecer, *quinzenalmente*, às *segundas-feiras* das 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas a fim de cumprir as tarefas que lhe forem atribuídas pelo Chefe de Secretaria, a partir do dia 5 de fevereiro de 2001, em razão do recesso e das férias forenses que se iniciam em 23.12.2000 e 2.1.2001, respectivamente;

– Deverá fazer o depósito do material de construção, cuja relação lhe é passada às mãos neste momento, à exceção das bacias sanitárias, das pias e dos azulejos brancos, que será empregado na construção de dois (2) sanitários (masculino e feminino), nas dependências do Fórum desta Comarca de Igarassu em razão da inexistência de sanitários públicos, devendo o material ser entregue no Fórum até *segunda-feira dia 18 de dezembro/2000*;

– Deverá fazer a doação, à Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Igarassu de *uma (1) impressora laser, marca Lexmarck – Optra e310 ou Xerox*, na mesma especificação, até o *dia 1ª (primeiro) de março de 2001;*” (fls. 18/19).

Consoante se depreende do excerto transcrito, o MM. Juiz, ao substituir a pena de privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos – uma de prestação de serviços à comunidade e outra de natureza pecuniária – maltrata o disposto nos arts. 45, § 1º, e 46, § 2º, ambos do Código Penal.

O art. 45, § 2º, dispõe, **verbis**:

“Art. 45. ....

§ 1º. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz ...”

Da leitura do dispositivo, resta claro que o Fórum da Comarca de Igarassu-PE não pode ser destinatário do objeto da pena de prestação pecuniária. Conforme leciona o Prof. **Fernando Capez**, comentando o tema

em sua obra Curso de Direito Penal, parte geral, vol. I, Ed. Saraiva, p. 358, “O Poder Judiciário não pode ser o destinatário da prestação, pois apesar de ter destinação social, não é entidade”. Assim, a doação de material para construção de sanitários na sede do Fórum de Igarassu-PE, bem como de impressora, para uso na secretaria da 2ª Vara daquela comarca, não se coaduna com os objetivos da lei penal.

A propósito, o bem lançado parecer do Ministério Público Federal:

“Dessa maneira, fica evidente que o Fórum da Comarca de Igarassu-PE não se ajusta ao conceito de entidade assistencial e afins, assim também que a imposição da prestação de serviço de motorista de Oficial de Justiça e da entrega, ao mencionado Fórum de máquina impressora, além de materiais para a construção de banheiros, não se compatibiliza com a letra e o espírito da lei penal, não sendo de se emprestar maior relevo à eventual anuência do apenado, eis que sua concordância, *in casu*, não pode ter o condão de convalidar a fixação de penas alternativas em desconformidade com aquela norma.” (fl. 60).

De outro lado, quanto à pena de prestação de serviço à comunidade, também merece prosperar a irresignação.

O art. 46, § 2º, do Código Penal dispõe:

“Art. 46. ....

§ 2º. A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.”

O MM. Juiz monocrático, ao determinar, no termo de audiência admonitória, que o réu “Deverá *prestar serviços à comunidade* pelo período de 12 (doze) meses na Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Igarassu, devendo comparecer, *quinzenalmente*, às *segundas-feiras* das 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, a fim de cumprir as tarefas que lhe forem atribuídas pelo Chefe de Secretaria, a partir do dia 5 de fevereiro de 2001, em razão do recesso e das férias forenses que se iniciam em 23.12.2000 e 2.1.2001, respectivamente;” deixa de observar os ditames legais pertinentes à matéria, porquanto esta espécie de pena, segundo leciona o citado Prof. **Fernando Capez**, em sua obra Curso de Direito Penal, parte geral, vol. I, Ed. Saraiva, p. 362, “consiste na atribuição de tarefas ao condenado, junto a entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos

congêneres, em programas comunitários ou estatais, ou em benefício de entidades públicas”, o que não ocorre, **in casu**, porquanto o Fórum da Comarca de Igarassu-PE não se enquadra no rol de beneficiários da prestação de serviços à comunidade.

Finalmente, no tocante ao horário de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, é certo que o Juiz deve fixá-la de forma a não prejudicar a atividade profissional do condenado, consoante assevera o Ministério Público Federal, **verbis**:

“Quanto ao horário de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, é razoável que seja ajustado pelo Juiz da Execução de molde a não causar empecilhos ao ora paciente, no desempenho do seu trabalho, na esteira do quanto assinala **Mirabete**:

‘O juiz procederá ao desdobramento dos horários, a fim de não ser prejudicada a atividade laborativa ou educacional do condenado, não havendo limitação do número mínimo ou máximo de horas por dia de trabalho, desde que respeitado, em princípio, o tempo de duração da pena privativa de liberdade fixada inicialmente. Permite a lei, porém, que o condenado à pena superior a um ano, por sua iniciativa, cumpra a pena em menor tempo, ou seja, prestando serviços por mais de uma hora diária ou mais de sete horas semanais. Não poderá, entretanto, fazê-lo de forma que o tempo se reduza a menos da metade da pena privativa de liberdade.’ ((**in** autor e obra citados, p. 297).” (fls. 60/61).

Ante o exposto, concedo a ordem para que sejam revistas as condições das penas restritivas de direitos impostas ao Paciente, determinando-se a entidade assistencial ou congênera, onde devam ser prestados os serviços comunitários, em horário compatível com a sua jornada de trabalho, preferencialmente, nos finais de semana ou à noite, bem como indicando-se a entidade assistencial a ser beneficiada com a prestação pecuniária, nos termos da lei.

---

## HABEAS CORPUS N. 17.461 – MG

(Registro n. 2001.0086355-9)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Impetrante: David Lopes Abelha Júnior  
Advogados: Camilo Almeida e outros  
Impetrada: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais  
Paciente: David Lopes Abelha Júnior

**EMENTA: Habeas corpus – Prova – Exame – Possibilidade – Convergência do contexto – Conclusão única.**

1. Não se erige o **habeas corpus** em procedimento adequado para avaliar e comparar provas para se capacitar haver chegado o julgador a um resultado justo ou não. Como ensina a doutrina, no entanto, o debate aprofundado sobre a prova não significa que esta “só se examina pela rama, por cima, superficialmente, a vôo de pássaro”. Sendo ela convergente, não deixando alternativa à convicção do magistrado, adequado o remédio heróico.

2. Nesta linha, indicando as provas coligadas, sem discrepância, a começar pelo laudo do Instituto Médico Legal, excludente da falta de observância de regras técnicas ou omissão de cautelas em tratamento médico, passando pelo depoimento do médico residente que, no ponto, afirma não haver realizado nenhum procedimento (cistoscopia) na presença do acusado, preceptor responsável pelos residentes da clínica de urologia, que fez apenas acompanhamento indireto do doente, falecido, segundo o Ministério Público, em virtude de violação de regra técnica de profissão, oportuno e pertinente, pela via do **habeas corpus**, o trancamento de ação penal, por eventual infração à letra do art. 121, §§ 3º e 4º, c.c. os arts. 13, II, b, e 29, todos do Código Penal.

3. É que tão certa e evidente a prova, excludente da prática pelo paciente (médico preceptor) de qualquer ato (ação ou omissão) de negligência, imprudência ou imperícia, que não é possível outra conclusão, senão a de sua completa inocência, revelando-se a ação penal como vero constrangimento.

4. Ordem concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e

das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

---

Publicado no DJ de 4.2.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de ordem de **habeas corpus** impetrada em favor de David Lopes Abelha Júnior que estaria a sofrer indevido constrangimento decorrente de acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se haver sido o Paciente deunciado como incurso na letra do art. 121, §§ 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>, c.c. os arts. 13, II, **b**, e 29, todos do Código Penal, na qualidade de preceptor do médico residente Fernando Parma Marsicano, não dispensando os necessários cuidados no tratamento de Avelino Ernesto da Cunha, contribuindo significativamente para sua morte.

Consta haver o residente realizado uma cistoscopia em Avelino, sem as cautelas devidas, mediante introdução de uma sonda sem assepsia, causando-lhe persistente hemorragia. Foi instaurado inquérito, sem que restasse demonstrada a ocorrência de homicídio culposo e nem que fosse o Paciente responsável pelo residente. Nada obstante, sobreveio denúncia, sendo a impetração direcionada ao trancamento da ação penal em curso perante o Juízo de Direito da 11<sup>a</sup> Vara Criminal de Belo Horizonte.

Prestadas informações (fl. 430), a Subprocuradoria Geral da República, em parecer subscrito pelo Dr. Wagner Gonçalves, opina pela denegação do *writ*.

Medida liminar deferida para suspender o curso da lide, inclusive interrogatório, consoante fl. 425.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O venerando acórdão, relatado pelo eminente Juiz Erony Silva, realça, no essencial, envolver a

matéria suscitada o mérito da ação penal, não sendo o **habeas corpus** meio idôneo para discutir a verificação da “tipicidade, materialidade, autoria e responsabilidade” dos fatos imputados ao Paciente na denúncia. Diz, com efeito, a denúncia:

“O Ministério Público Estadual, por Promotor de Justiça especializado na Defesa do Cidadão, vem em conformidade com a legislação processual penal vigente e lastreado pelo incluso inquérito policial oferecer a presente *denúncia* em face de Fernando Parma Marsicano, brasileiro, médico, filho de Geraldo Marsicano e de Zilda Parma Marsicano, residente à rua Sergipe, n. 457, apto. 302, nesta cidade, e David Lopes Abelha Júnior, brasileiro, médico, filho de David Lopes Abelha Sobrinho e de Maria Aparecida Coelho Abelha, residente à rua Espírito Santo n. 1.956, apto. 101, nesta cidade, pelo cometimento do seguinte fato delituoso:

No mês de março de 1997 o primeiro denunciado, no exercício da medicina, agindo livre, voluntária e conscientemente, nas dependências do Hospital Israel Pinheiro, nesta cidade, inobservou os deveres objetivos de cuidado exigíveis ao tratamento de Avelino Ernesto da Cunha, o que contribuiu significativamente para a sua morte.

A inobservância aos deveres objetivos de cuidados do primeiro denunciado violou regra técnica de profissão e consistiu concretamente em proceder à cistoscopia no paciente sem as cautelas devidas, introduzindo a sonda sem assepsia e provocando hemorragia persistente. A hemorragia, que obrigou o paciente a receber muito sangue, debilitou o estado de saúde do paciente e causou sua morte, nos termos do art. 13 do CP.

Na mesma ocasião, segundo denunciado, sendo preceptor do primeiro, agindo livre, voluntária e conscientemente, nas dependências do Hospital Israel Pinheiro, nesta cidade, inobservou os deveres objetivos de cuidado exigíveis ao acompanhamento do tratamento dispensado pelo primeiro denunciado ao paciente Avelino Ernesto da Cunha, o que contribuiu significativamente para a sua morte.

A inobservância dos deveres objetivos de cuidados do segundo denunciado violou regra técnica de profissão e consistiu concretamente em omitir-se em evitar que o primeiro denunciado, médico residente sob seus cuidados procedesse à cistoscopia no paciente sem as cautelas devidas, introduzindo a sonda sem assepsia e provocando hemorragia persistente. A hemorragia resultante do procedimento debilitou

o estado de saúde do paciente e causou sua morte, nos termos do art. 13 do CP.” (fls. 38/39).

Colocado o debate nestes termos, observa-se pela Deliberação n. 45, de 30 de setembro de 1982, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, em cujo hospital teriam ocorrido os fatos, que o treinamento do “residente” está sujeito “à supervisão permanente por ‘preceptores’, que serão médicos portadores de ‘Certificado de Residência Médica’ da área ou especialidade em causa, ou título superior ou possuidores de qualificação equivalente, a critério da ‘Comissão Nacional de Residência Médica’...” (fl. 170).

O Paciente, médico urologista, é o preceptor responsável pelos residentes da clínica de urologia, desde 1976, mas o procedimento, segundo o médico residente, foi acompanhado por outro preceptor, o Dr. Luiz Otávio Torres (fl. 306). Este procedimento reputado inadequado pelo Ministério Público – diz respeito à *cistoscopia* que “consiste na introdução de um instrumento de fibra ótica, denominado Cistoscópio, na bexiga, através da uretra. Seu objetivo é visibilizar o interior da bexiga e realizar pequenos procedimentos, tais como biópsias. É um procedimento médico, relativamente simples, que é realizado por médico que tenha recebido treinamento específico para isso”, conforme descrição constante do laudo pericial realizado pelo Instituto Médico Legal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. (fl. 323).

De outro lado, ainda consoante exame indireto do IML, Avelino Ernesto da Cunha era portador de hipertensão arterial sistêmica, com seqüela de AVC – acidente vascular cerebral – “tendo ficado afásico, tetraplégico com predomínio à direita”. Contava 78 anos (fl. 313).

Este é o quadro, valendo acrescentar – ainda – por ser extremamente relevante que o exame de corpo de delito do IML fixa não ter havido complicação decorrente da falta de assepsia (fl. 220), estando lançado à fl. 219, **verbis**:

“Após a cistoscopia houve piora na anemia e nos níveis de uréia e creatinina; esta piora é de certa forma até esperada, pois a cistoscopia promove sangramento vesical e uretral na maioria dos pacientes; a equipe de urologia optou pelo tratamento clínico do sangramento uretral persistente do paciente, que consiste em manutenção da sonda vesical, lavagens na sonda quando necessárias, e suporte clínico através de hemotransfusões e soroterapia.

O paciente vinha fazendo uso de medicação que diminui a coagulação sangüínea (AAS e posteriormente, liquemine), provavelmente para prevenir novos episódios de acidente vascular cerebral, e isto pode ter contribuído para o sangramento uretral persistente apresentado.

O tratamento clínico do sangramento vesical persistente após cistoscopia é um procedimento descrito e aceito na literatura médica especialmente em idosos e pacientes em condições clínicas instáveis.

Houve o desaparecimento das folhas de evolução médica no período de 1.3.1997 a 17.3.1997.

Em 20.3.1997 o paciente apresentou insuficiência renal aguda por causa não esclarecida e faleceu. Esta insuficiência respiratória poderia ter-se originado de vários fatores, entre eles a hipertensão apresentada anteriormente, um tromboembolismo pulmonar por inatividade prolongada, um infarto do miocárdio, uma aspiração maciça de secreção gástrica, entre outros.” (fl. 219).

O residente, como já visto (fl. 414), afirma não ter realizado nenhum procedimento na presença do Dr. David Lopes Abelha Júnior, o paciente, explicando este, por seu turno, às fls. 404/404v.:

“Que no que diz respeito aos relatórios médicos apresentados pelo residente Fernando Parma, referentes aos procedimentos adotados e evolução do paciente Avelino Ernesto, o depoente, concordou com a conduta adotada, mas esclarece que não pode precisar se tal conduta realmente foi fiel ao relatado nos relatórios que lhe foram apresentados; *que* o acompanhamento do depoente quanto aos procedimentos adotados pelos residentes que estão sob sua responsabilidade, se restringe à discussão dos casos, orientação em caso de dúvidas e ‘que quando entra um paciente internado sob sua responsabilidade direta, o depoente presta atendimento direto, e quando o paciente é internado em nome de outro profissional, o depoente faz um acompanhamento indireto, como foi o caso do paciente Avelino Ernesto Cunha.”

Nestas circunstâncias, em sã consciência, não se pode afirmar com tranqüilidade tenha o Paciente, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, contribuído para a morte de Avelino Ernesto da Cunha. A prova dos autos é conclusiva e se direciona, sem discrepância, no mesmo sentido. Pode-se, na espécie, sem margem de erro, dar aplicabilidade à lição de **Câmara**

**Leal** quando assevera apenas ser possível a condenação com base em indícios quando a relação entre o fato demonstrado e o fato que se infere “seja tão certo e evidente de modo a não ser possível uma conclusão diversa daquela a que se chega”. No caso, tão certa e evidente a prova, excludente da prática pelo Paciente de qualquer ato (ação ou omissão) de negligência, imprudência ou imperícia, que não é possível outra conclusão, senão a de sua completa inocência, revelando-se a ação penal como vero constrangimento.

Não se trata de revolvimento da prova, providência vedada no **habeas corpus**. O exame procedido é cabível porque a prova não é contraditória e, como diz julgado do STF, não deixa alternativa à convicção do magistrado, **José Barcelos de Souza**, in Doutrina e Prática do **Habeas Corpus** (Sigla Editora Ltda, 1998, pp. 69 e seguinte) ensina não se erigir o *writ* “em procedimento adequado para avaliar e comparar provas, com o objetivo de concluir se o julgador chegou ou não a um justo convencimento”. No entanto, ressalta, “o exame da prova necessário para o julgamento há de ser sempre feito. Caso contrário, a garantia constitucional ficaria indevidamente limitada ...”. E diz mais o ilustre Professor da UFMG:

“Com efeito, a equívoca expressão ‘não cabe o exame aprofundado de prova’ não significa que a prova só se examina pela rama, por cima, superficialmente, a vôo de pássaro. Significa apenas que, para a apreciação, particularmente no processo de **habeas corpus**, da justiça ou injustiça de uma condenação criminal, não cabe comparar provas, avaliá-las, analisá-las e valorizá-las como se se estivesse reexaminando um julgamento tomado diante de prova controvertida e complexa.”

Nesta linha de entendimento, não se pode, considerada a prova inequívoca, admitir fique alguém submetido a um processo, quando evidenciada a falta de justa causa. O entendimento pretoriano, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal, recusa permissão ao exame de prova complexa e contraditória. Sendo ela (prova) no entanto convergente, adequado o remédio heróico. Em julgado colacionado por **Alberto Silva Franco** – Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. Revista dos Tribunais, vol. 1, 1999, p. 594, o STF enfatiza:

“Cabe, sim, prova em **habeas corpus**. **Habeas corpus** não é uma petição sustentada no ar, mas uma petição com referência a fatos. É necessário, no entanto, que esse fato surja com uma versão apenas e com uma, duas ou três provas, mas paralelas, convergentes ...”.

O retorno dos autos indica que as provas coligadas, sem discrepância, a começar pelo laudo do IML (fls. 219/220) excludente da falta de observância de regras técnicas ou omissão de cautelas no tratamento de Avelino E. da Cunha, passando pelo depoimento do médico residente, que, no ponto, afirma não haver realizado nenhum procedimento na presença do paciente, mas, sim (fl. 306v.) na do Dr. Luís Otávio Torres, *ut fl.* 414.

Já o paciente – David Lopes Abelha Júnior – sem negar a condição de preceptor, desde 1976, da Clínica de Urologia do Hospital Governador Israel Pinheiro, também esclarece não haver atendido o paciente, fazendo apenas acompanhamento indireto (fl. 404).

Diante de todo o exposto, o prosseguimento da ação penal em relação ao paciente importará, quando nada, na consagração da responsabilidade objetiva em Direito Penal, haja vista a convergência das provas que indicam a ausência de qualquer fato criminoso a apurar e, se for o caso, punir.

Concedo a ordem para trancar a ação penal em relação ao Paciente.

---

---

## HABEAS CORPUS N. 19.623 – BA

(Registro n. 2001.0183676-0)

Relator: Ministro Vicente Leal  
Impetrantes: Fernando José Alves de Souza e outro  
Impetrada: Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Paciente: José Ferreira dos Anjos (preso)

**EMENTA:** Processual Penal – Crime de falsidade ideológica – obtenção de CPF com nome falso – Incompetência da Justiça Federal – Ausência de lesão a interesses, bens ou serviços da União.

– A obtenção de CPF falso com o objetivo de ocultar a própria identidade e, assim, livrar-se de persecução penal, sem o propósito de lesar a Receita Federal, não atrai a competência da Justiça Federal, por inexistir na espécie lesão a bens, serviços e interesses da União. Precedentes do STF.

– **Habeas corpus** concedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 16 de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

---

Publicado no DJ de 13.5.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Perante a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi impetrado pedido de **habeas corpus** em favor de José Ferreira dos Anjos, acusado perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia pela prática das infrações tipificadas nos artigos 299 e 304, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, pelo fato de ter obtido e feito utilização de vários documentos ideologicamente falsos, entre os quais, documento de Cadastro de Pessoa Física, expedido pela Receita Federal.

Sustentou-se na impetração, essencialmente, que o Paciente, por ter sido condenado pela 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa-PB pelo crime de falsidade ideológica, não poderia estar sendo processado perante a Justiça Federal por uso de documento falso, delito este que restou absorvido pelo crime de falsidade ideológica. Alegou-se, ainda, que o fato de ter empregado outro nome para obtenção de CPF, com o único intuito de ocultar a própria identidade, não atrai a competência da Justiça Federal.

O *writ* foi denegado, por maioria de votos, vencido o Relator que concedia em parte a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Federal. Prevaleceu, nessa oportunidade, a tese de que o cadastro de falso contribuinte perante o Fisco Federal lesou interesse direto da União, atraindo o feito para o âmbito da Justiça Federal.

Irresignados, os advogados Fernando José Alves de Souza e Fernando

Antônio Carvalho Alves de Souza impetram o presente **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, pugnando pela nulidade da sentença que condenou os Pacientes, reeditando as razões deduzidas no pleito inicial.

Deferi a liminar pleiteada para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento final do *writ*. (fl. 51).

Prestadas as informações (fls. 55/91), foram os autos com vistas ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 74/80).

*É o relatório.*

### VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Consoante salientado no relatório, o presente pedido de **habeas corpus** assenta-se na alegação de incompetência da Justiça Federal para apreciar a prática do crime de falsidade ideológica em face da obtenção de documento de CPF perante a Receita Federal.

Examinando-se o teor da decisão impugnada no presente **habeas corpus**, tenho que a pretensão deduzida no *writ* merece acolhimento.

Apresentam-me irrefutáveis os argumentos do voto-vencido, proferido pelo eminente Juiz Olindo Menezes, concluindo que

“O fato de ser o CPF emitido pela Receita Federal não é suficiente para trazer o feito para o foro federal, pois, não constando a utilização do documento perante órgão federal, para positivar a ofensa concreta a serviço ou interesse da União (lesão à fé pública do órgão federal), resta apenas um interesse genérico na boa aplicação dos documentos públicos federais, insuficiente, na minha visão, para firmar a competência” (fl. 43).

Efetivamente, o crime de falsidade ideológica praticado com o objetivo de ocultar a própria identidade com a finalidade de livrar-se da persecução penal, sem o propósito de lesar a Receita Federal, não atrai a competência da Justiça Federal, por inexistir na espécie lesão a bens, serviços ou interesses da União.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende das seguintes ementas, **verbis**:

“**Habeas corpus.**

– No que diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, é esta Corte incompetente para examinar essa alegação, porquanto não foi ela apreciada pelo Tribunal de Justiça local na revisão criminal.

– A incompetência **ratione loci** gera nulidade relativa, razão porque, se não argüida no momento processual oportuno – o que não ocorreu no caso –, a incompetência do juízo fica prorrogada, sanando-se, assim, essa nulidade.

– No concernente à incompetência **ratione materiae**, ela não se deu, pois, como salientou a Corte local, o crime de falsidade ideológica em causa foi praticado com o intuito de o ora paciente ocultar a própria identidade, sem o propósito de lesar o Poder Público Federal, sendo, assim, competente a Justiça Estadual, como já decidiu este Tribunal, ao julgar o RHC n. 60.574.

– **Habeas corpus** conhecido em parte, mas nela indeferido” (HC n. 74.275-SP, relator Min. Moreira Alves, DJ de 14.11.1996).

“**Habeas corpus.** Condenação por uso de documento falso. Código Penal, art. 304. Alegação de incompetência da Justiça Comum e de cerceamento de defesa.

– O fato delituoso espelhado na decisão condenatória e o de uso de documento falso, e não o de falsificação material, de modo que a circunstância de ter sido encontrado com o paciente falso CIC não é razão para deslocar a competência para a Justiça Federal.

Embora tenha funcionado na defesa do paciente defensor **ad hoc**, este atuou com a eficiência exigível, participando de todos os atos do processo, havendo apresentado defesa e apelado para a Superior Instância.

Ordem indeferida” (HC n. 68.898-SP, relator Min. Ilmar Galvão, DJ de 21.2.1992).

Isto posto, concedo a ordem de **habeas corpus** para, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, determinar a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal de João Pessoa-PB.

*É o voto.*

## VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, entendi bem a causa, mas tenho dificuldade em acompanhar o voto do eminente Ministro-Relator, porquanto a Seção tem decidido que, ao Juiz Federal, cabe definir se há ofensa a bens, serviços ou interesses da União e, no caso concreto, não só o juiz o definiu como também o Tribunal Regional.

Rogo vênia ao eminente Ministro-Relator, sem prejuízo das homenagens e do respeito que tributo a S. Ex.<sup>a</sup>, para denegar a ordem de **habeas corpus**.

---

---

**RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 10.597 – SP**

(Registro n. 2000.0111001-2)

Relator: Ministro Vicente Leal  
Recorrente: Adejair Silva Reis  
Advogado: Eduardo Roberto Santiago  
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Paciente: Adejair Silva Reis

**EMENTA:** Penal – **Habeas corpus** – Acidente em serviço – Morte de operário – Denúncia por homicídio doloso – Ausência de justa causa.

– Em sede de Direito Penal não se admite a incidência da responsabilidade objetiva, em consonância com o princípio expresso no brocardo latino **nullum crimen, nulla poena sine culpa**.

– A ocorrência da morte de um operário, provocada por eletrochoque por contato de instrumento de trabalho em rede elétrica de alta tensão, não pode acarretar responsabilidade penal ao mestre-de-obras que se limitou a contratar serviços do acidentado.

– Recurso ordinário provido. **Habeas corpus** concedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima

indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso, com extensão dos efeitos aos co-réus João Pedro Resende Neto e Luís Fernando Resende, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

---

Publicado no DJ de 13.5.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Em favor de Adejair Silva Reis foi impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **habeas corpus** objetivando o trancamento de ação penal na qual se lhe imputa a prática de crime incurso no art. 121, **caput**, c.c. o artigo 132 c.c. o art. 29, todos do Código Penal.

Na longa peça exordial sustentou o Advogado-impetrante, em essência, que a denúncia padece de vício de fundamentação, configurando-se falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Argumentou, ainda, que a vítima, ao agir com negligência, provocou a própria morte, inexistindo qualquer responsabilidade do Réu. E, por isso, impõe-se o trancamento da ação penal, de modo a afastar o constrangimento ilegal.

O *writ* não foi conhecido pela Segunda Câmara Criminal de “Julho/2000” daquela Corte, à consideração de que a pretensão leva ao exame aprofundado das provas, o que é vedado em sede de **habeas corpus**.

Irresignado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, reeditando as razões expendidas na exordial do *writ* e sustentando a inexistência do nexa causal entre a conduta do Paciente e o resultado danoso, não havendo fato penalmente relevante a apurar.

Com as contra-razões (fls. 209/213), subiram os autos a este Tribunal.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 219/222, opina pelo desprovimento do presente recurso.

*É o relatório.*

## VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Como acentuado no relatório, o presente recurso ordinário envolve o pedido de trancamento da ação penal, sob o argumento de que não se pode imputar a autoria do crime ao Recorrente porque inexistente o nexo causal entre a conduta do Paciente e o resultado danoso havido. De conseqüência, a denúncia padece de vitalidade jurídica, à mingua do nexo de causalidade entre a conduta do Paciente e o infortúnio que ensejou a morte do pintor Jean Carlo Nunes da Silva.

Após exaustivo exame do tema **sub judice**, tenho que a pretensão deduzida no presente recurso merece acolhimento.

Esta Turma tem consagrado o entendimento de que o trancamento de ação penal por falta de justa causa, pela via estreita do **habeas corpus**, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia se constata que há imputação de fato atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo Paciente. Se, para o deslinde da questão não é necessário o revolvimento da prova condenatória no bojo dos autos, o tema situa-se dentro do alcance do **habeas corpus**.

Na hipótese sob julgamento não se pode admitir a ocorrência do crime de homicídio doloso, como pretende o órgão do Ministério Público.

O fato é singelo. Jean Carlo Nunes da Silva e Gilmar Santos, serventes de pedreiro, foram contratados pelo mestre-de-obras Adejair Silva Reis para realizar serviço de pintura num prédio de dois pisos onde funciona um depósito de material de construção. E enquanto faziam os serviços, um deles – Jean Carlo – tocou num cabo de energia elétrica da rede de alta tensão e recebeu descarga elétrica, o que causou sua morte.

O fato assim se encontra descrito na denúncia, no essencial, **verbis**:

“Ambos os serventes de pedreiro receberam incumbência de também realizarem a pintura do prédio. No dia e hora supramencionados estavam sobre a laje de cobertura, uma vez que iam passar tinta na platibanda, esta indicada por uma seta na fotografia que ilustra o laudo de local, situada a uma altura de 6m do solo. Ali se encontravam absolutamente desprotegidos e desamparados pelos donos da empresa e pelo empreiteiro da obra.

Não usavam sequer uma corda de segurança. A vida de ambos, postos em pé na última laje do prédio, estava à deriva da sorte, enquanto a dos responsáveis seguia com segurança. Pouco importava a

estes o que pudesse ocorrer àqueles, simples operários, categorizados como serventes de pedreiro e travestidos de pintores em prédios altos.

Como a agravar ainda mais a conduta concorrente dos proprietários do estabelecimento e do mestre de obras, a vítima estava utilizando um cabo de madeira, ao qual estava amarrada uma haste de alumínio, material este sabidamente bom condutor de energia elétrica, conforme mostra a 2ª fotografia que ilustra o mencionado laudo de local.

Em dado instante, quando deslizava o rolo embebido em tinta na mencionada platibanda, a vítima fatal acabou por inclinar demasiado a haste, a ponto de aproximá-la involuntariamente dos cabos de energia elétrica de alta tensão do posteamento da calçada e, em razão disso, ocorreu uma descarga elétrica, sendo violentamente jogada ao solo, onde caiu praticamente morta. Conduzida à Santa Casa, ali chegou sem vida.

Os proprietários e o mestre-de-obras não quiseram diretamente a morte do pobre servente de pedreiros, nem expor a perigo a vida e a saúde do companheiro deste, mas assumiram o risco de produzir aquela e a este, pois que suas vontades não visavam com precisão à morte, mas admitiram e aceitaram o risco de causar o resultado, consentindo em que ele se produzisse ao desprezar qualquer providência, mesmo a mais elementar, em termos de equipamento individual de segurança, pois sequer se importaram com a altura onde os serventes de pedreiro, na função desviada de pintores, iam trabalhar.” (fls. 184/185).

Como se vê na narração contida na denúncia, o fato situa-se apenas no campo do acidente de trabalho, sem repercussão na esfera criminal.

O infeliz operário, por descuido, tocou com o seu instrumento de trabalho numa rede de alta tensão, o que provocou a sua morte. Imputar ao seu empregador responsabilidade penal dolosa por tal infortúnio é admitir a responsabilidade penal objetiva, o que não se ajusta ao nosso sistema.

Se o mestre-de-obras não lhe fez prévia preleção dos riscos do trabalho, tem-se que se investigar sua culpa para os efeitos civis.

Há de se considerar, ademais, a natureza do acidente que vitimou o servente-pintor: um choque elétrico por contato em rede de alta tensão. Trata-se de acidente que somente os cuidados da própria pessoa podem evitá-lo.

Onde há presença de dolo eventual na postura omissiva ou comissiva do mestre-de-obra Adejair Silva Reis? Como se admitir uma acusação criminal contra os proprietários do prédio onde ocorreu o acidente, João Pedro Resende Neto e Luiz Fernando Resende?

Ora, em sede de Direito Penal não se admite a incidência de responsabilidade objetiva, em consonância com o princípio expresso no brocardo latino: **nullum crimen, nulla poena sine culpa**. E, mesmo nos crimes culposos, é necessária a existência do nexó de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado criminoso.

Tal nexó de causalidade não se encontra demonstrado na denúncia.

Isto posto, dou provimento ao recurso para conceder o **habeas corpus**, trancando a ação penal. Estendo os efeitos desta decisão aos co-réus João Pedro Resende Neto e Luís Fernando Resende, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

*É o voto.*

#### VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Sr. Presidente, nego a ordem de **habeas corpus**. Fico vencido.

---

---

### RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 11.670 – RS

(Registro n. 2001.0094038-0)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Recorrente: Miguel Juchem  
Advogados: Luiz Carlos dos Santos e outro  
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Paciente: Miguel Juchem

**EMENTA:** Processual Penal – Inquérito policial – Dispensabilidade – Proposição de ação penal pública – Ministério Público – Investigação criminal – Possibilidade – Denúncia – Despacho de recebimento – Falta de fundamentação – Não-ocorrência – Inépcia –

Inexistência – Crime em tese – Ação penal – Trancamento – Impossibilidade.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido da dispensabilidade do inquérito policial para propositura de ação penal pública, podendo o *Parquet* realizar atos investigatórios para fins de eventual oferecimento de denúncia, principalmente quando os envolvidos são autoridades policiais, submetidos ao controle externo do órgão ministerial.

2. O despacho que recebe a denúncia não contém carga decisória, examinando apenas as condições da ação e a caracterização, em tese, de infração penal, prescindindo, por isso mesmo, de fundamentação, assim entendida aquela preconizada pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Revestida a denúncia dos requisitos do art. 41 do CPP, tendo sido suficientemente descritos os fatos delituosos, ensejando ao paciente possa, amplamente, exercer o seu direito de defesa, fica afastada qualquer alegação de sua inépcia.

4. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

---

Publicado no DJ de 4.2.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, denegatório de **habeas corpus** impetrado em favor de Miguel Juchem, assim ementado, **verbis**:

“Crime de responsabilidade de funcionário público. Base probatória para oferecimento da denúncia. Decisão judicial de recebimento da denúncia. Crime de concussão: exigência formal quanto à descrição do fato punível. **Habeas corpus**.

Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos pode a denúncia ser oferecida com apoio em documentos ou justificações que façam presumir a existência do delito, dispensando-se o inquérito policial. Interpretação do art. 513 do CPP.

Pode o Ministério Público, com amparo nos poderes decorrentes de suas finalidades constitucionais e com base no que estabelece o art. 26 da Lei n. 8.625/1993, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, proceder a investigações destinadas a servir de base à eventual ação penal pública, atribuição que se inclui na ampla tarefa de fiscalização da boa aplicação da lei e que mais se justifica quando os envolvidos são autoridades ou agentes policiais, submetidos ao controle externo da Instituição.

Nos crimes cujo procedimento é regulado no Capítulo II do Título II, Livro II do CPP, o recebimento da denúncia deve conter fundamentação sucinta, para evitar venha o juiz antecipar sua decisão final.

Quando na descrição dos fatos caracterizadores do crime de concussão é referido na inicial que o acusado exigiu para si, diretamente da vítima, a vantagem indevida, não é inepta, por falta de menção do fato caracterizador do elemento subjetivo especial do crime, a denúncia.

**Habeas corpus** denegado.” (fl. 107).

Declinam as razões estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes fundamentos:

- a) ausência de competência do Ministério Público para proceder a investigações criminais, ensejadoras de eventual ação penal;
- b) falta de fundamentação do despacho de recebimento da denúncia;
- c) inépcia da inicial.

Apresentadas as contra-razões, ascenderam os autos a esta Corte, manifestando-se a douta Subprocuradoria Geral da República pelo improvido do recurso, em parecer que guarda a seguinte ementa, **verbis**:

- “1. Recurso em **habeas corpus**. Trancamento da ação penal.
2. Inépcia da denúncia inexistente. Ausência de ilegalidade nas investigações procedidas pelo Ministério Público. Prescindibilidade do inquérito policial.
3. Despacho que recebe a denúncia, por não ter carga decisória, não necessita obedecer à obrigatoriedade de fundamentação contida no art. 93, IX, da CF.
4. Ausência de justa causa para a ação penal não verificada, **in casu**.
5. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.” (fl. 136).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): De início, no tocante ao primeiro fundamento deduzido pelo Recorrente, referente à impossibilidade de oferecimento de denúncia com base em investigações procedidas pelo Ministério Público, sem a ocorrência de inquérito policial, não merece prosperar a irresignação.

Com efeito, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido da dispensabilidade do inquérito policial para propositura de ação penal pública, podendo o *Parquet* realizar atos investigatórios para fins de eventual oferecimento de denúncia, principalmente quando os envolvidos são autoridades policiais, submetidos ao controle externo do órgão ministerial, como ocorre na espécie.

Neste particular, valoroso o acórdão do Tribunal de origem, **verbis**:

“Acontece que está nos autos, trazida com a inicial, cópia da resposta escrita do Réu à denúncia. Nesta peça processual se informa que quando os fatos que envolvem o Paciente chegaram ao conhecimento das autoridades policiais com hierarquia funcional superior ao Paciente, foi determinada a abertura de inquérito policial, tendo este sido formalmente instaurado. Em dezembro de 1999, face ao rumo das investigações, o Secretário de Estado da Justiça e da Segurança encaminhou ao Dr. Procurador-Geral de Justiça as peças do inquérito em

andamento, com a solicitação de que o Ministério Público prosseguisse nas investigações, e o concluisse. Se assim não se procedesse, a juízo do próprio Secretário de Estado, ‘comprometida restaria, aos olhos da opinião pública, a credibilidade do resultado desses dois inquéritos’.

Pode-se, portanto, concluir que a denúncia deduzida contra o Paciente se baseou em inquérito policial não concluído formalmente e em investigações complementares realizadas por agentes do Ministério Público a quem a lei confere tais atribuições.

Mesmo que assim não tivesse acontecido, é sabido que o inquérito policial não é procedimento indispensável a respaldar a denúncia, nos crimes de ação penal pública, particularmente”. (fl. 112).

A propósito:

“Constitucional. Processual Penal. **Habeas corpus**. Ministério Público. Funções institucionais. Investigação criminal suplementar. Notificação. Constrangimento ilegal. Inexistência.

– Segundo a moldura do art. 129 da Carta Magna, dentre as diversas funções institucionais do Ministério Público destaca-se aquela de promover, privativamente, a ação penal e exercer o controle externo da atividade policial, podendo, para tanto, expedir notificações, requisitar diligências investigatórias e exercer outras funções, desde que compatíveis com sua finalidade.

– Não constitui constrangimento ilegal a expedição de notificação pelo Ministério Público para ser o Paciente ouvido em procedimento investigatório onde se apura conduta que, em tese, configura abuso de autoridade.

– Recurso ordinário desprovido.” (RHC n. 10.225-DF, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 24.9.2001).

“Criminal. HC. Tráfico. Trancamento de ação penal. Atos investigatórios realizados pelo Ministério Público. Legalidade. Inquérito policial. Dispensabilidade. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Prisão preventiva. Decisão condenatória anulada. Custódia mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Não há ilegalidade nos atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, que pode requisitar informações, e administrativos, visando ao oferecimento da denúncia.

A atuação do órgão ministerial não é vinculada à existência do inquérito policial – o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal.

Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP – o que não se vislumbra **in casu**. (...) Ordem denegada.” (HC n. 125.675-MA, relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma. Decisão 3.4.2001. Publicações DJ de 11.6.2001, p. 240)”. (fl. 139).

De outro lado, quanto à ausência de fundamentação do despacho de recebimento da denúncia, não assiste razão ao Recorrente.

O despacho em apreço não contém carga decisória, examinando apenas as condições da ação e a caracterização, em tese, de infração penal, prescindindo, por isso mesmo, de fundamentação, assim entendida aquela preconizada pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“HC. Inépcia. Denúncia. Ausência. Fundamentação. Despacho. Recebimento. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Ação penal. Trancamento.

1. O despacho que recebe a denúncia não contém carga decisória, examinando apenas as condições de ação e a caracterização, em tese, da infração penal. Precedentes.

2. Em sede de **habeas corpus**, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade. Precedentes.

3. Ordem denegada.” (HC n. 13.019-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25.9.2000).

Finalmente, no que tange à suposta inépcia da inicial, não merece reparos o acórdão recorrido:

“Por derradeiro, no entender dos ilustres impetrantes, imprestável seria a denúncia porque, ao descrever o fato punível, o agente ministerial não teria esclarecido se a exigência da vantagem indevida

endereçada ao contraventor seria 'para si ou para outrem'. Tal impropriedade da inicial estaria a dificultar ou a impossibilitar a defesa do Paciente.

Penso que o defeito formal apontado não existe.

Está expresso na inicial que o Paciente teria exigido do contraventor, 'para si', a apontada vantagem indevida. A denúncia foi anteriormente aqui reproduzida e não deixa dúvida sobre a questão. Sendo assim, nenhuma ilegalidade ou abuso impede se prossiga na causa." (fl. 115).

Assim, revestida a denúncia dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido suficientemente descritos os fatos delituosos, ensejando ao Paciente possa, amplamente, exercer o seu direito de defesa, fica afastada qualquer alegação de sua inépcia.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 251.783 – RS

(Registro n. 2000.0025693-5)

Relator: Ministro Paulo Gallotti  
Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Recorrida: Noeli da Silva Ferreira  
Advogado: Dalvo Moyses Fiad

**EMENTA:** Processo Penal – Recurso especial – Recurso em sentido estrito – Razões extemporâneas.

1. A apresentação das razões do recurso em sentido estrito fora do prazo de dois dias a que se refere o art. 588 do Código de Processo Penal não impede o seu conhecimento.

2. Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 14 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Paulo Gallotti, Relator.

---

Publicado no DJ de 24.6.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público, fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Razões recursais fora do prazo.

A intempestividade das razões recursais oferecidas pelo órgão do Ministério Público leva ao não-conhecimento do recurso, implicando na inexistência de motivação recursal.” (fl. 98).

Aduz o Recorrente que a decisão em questão divergiu da jurisprudência de outros tribunais, que têm entendimento “no sentido de que sendo apresentado o recurso em sentido estrito no prazo do art. 588 do Código de Processo Penal, não afasta seu conhecimento a apresentação extemporânea das razões do inconformismo, exata hipótese do caso presente.” (fl. 110).

Não apresentadas contra-razões ao apelo especial, a Subprocuradoria Geral da República opinou por seu provimento.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): A irresignação merece acolhimento, porquanto encontra-se em harmonia com o atual entendimento

desta Corte, segundo o qual a apresentação das razões do recurso em sentido estrito fora do prazo de dois dias a que se refere o art. 588 do Código de Processo Penal não impede o seu conhecimento.

A propósito veja-se os seguintes precedentes:

A – “Processo Penal. Recurso em sentido estrito. Razões recursais. Não-oferecimento das razões por um dos recorrentes. Oferecimento fora do prazo legal pelo outro.

1. A não-apresentação ou a apresentação extemporânea das razões não obsta o conhecimento do recurso em sentido estrito pelo Tribunal **a quo**.

2. Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 139.270-RS, relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 30.3.1998).

B – “Processual Penal. Impronúncia. Recurso em sentido estrito. Razões extemporâneas.

A jurisprudência tem consagrado a tese de que sendo apresentado o recurso em sentido estrito no prazo do art. 588 do CPP, não afasta o seu conhecimento a apresentação extemporânea das razões do inconformismo.

Precedentes deste Tribunal.

Recurso provido.” (REsp n. 34.497-RS, relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 7.10.1996).

Do exposto, conheço do apelo especial e dou-lhe provimento, para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público.

É como voto.

---

## RECURSO ESPECIAL N. 287.809 – SP

(Registro n. 2000.0119060-1)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: André Guilherme dos Santos

Procuradora: Cíntia Watanabe (Defensora Pública)

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA: Abolitio criminis – Direção de veículo.**

- Derrogação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais.
- Precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso especial atendido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal e Fernando Gonçalves. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 19 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

---

Publicado no DJ de 29.4.2002.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de recurso especial interposto por André Guilherme dos Santos, com fundamento no art. 105, inciso III, letra **a**, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Nona Câmara Criminal do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo (fls. 115/124), que deu provimento ao recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público, a fim de cassar a sentença que extinguiu a punibilidade do ora recorrente, com fundamento no art. 107, III, do Código Penal, sob a alegação de que com o art. 309 da Lei n. 9.503/1997, o ato de dirigir sem a devida habilitação configura somente ilícito administrativo, porquanto apenas a existência de perigo de dano daria relevância penal à conduta.

Alega o Recorrente, nesta via excepcional, violação aos arts. 162, inciso I, e 309 da Lei n. 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito).

Contra-arrazoado (fls. 131/144), o recurso foi admitido por decisão de fl. 146.

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opina pelo não-provimento do recurso.

## VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Fixou a Corte o entendimento de que o art. 32 da Lei das Contravenções Penais restou derrogado pela Lei n. 9.503/1997, art. 309.

Segundo esse juízo, a condução de veículo sem habilitação ou a devida permissão para dirigir deixou de ser contravenção e passou a ser, após a edição do novo Código de Trânsito Brasileiro, crime, se provada a ocorrência de dano concreto, ou mera infração administrativa se não acarretar efetivo perigo de dano (art. 162, I). Por consequência, houve a revogação parcial do art. 32 da Lei das Contravenções Penais, remanescendo apenas na parte em que se refere à embarcação a motor em águas públicas.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

“Embargos de divergência. Dirigir sem habilitação. **Abolitio criminis**. Art. 32 da Lei das Contravenções Penais. Art. 309 do Código Nacional de Trânsito.

– O art. 309 do Código Nacional de Trânsito revogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais, acrescentando a elementar do perigo de dano à direção sem habilitação.

– Precedentes (Plenário do STF) e STJ (Terceira Seção, EREsp n. 226.849-SP, rel. Ministro José Arnaldo, DJU de 11.6.2001).

– Embargos do Ministério Público rejeitados” (EREsp n. 225.558, rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ de 29.10.2001).

“Embargos de divergência em recurso especial. Contravenção penal. Direção de veículo sem habilitação. Art. 32, LCP. Art. 309 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Derrogação parcial do art. 32 da lei contravencional.

O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal proclamou, por unanimidade de votos, que o novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei

n. 9.503/1997), ao regular inteiramente o direito penal de trânsito nas vias terrestres do território nacional, derogou parcialmente o citado art. 32 da LCP, remanescendo o dispositivo na parte em que se refere à embarcação a motor em águas públicas (STF, Pleno, RHC n. 80.362-SP, j. 14.2.2001, rel. Min. Ilmar Galvão, noticiado no Informativo-STF n. 217).

Modificação do ponto de vista deste Relator.

Embargos de divergência rejeitados” (EREsp n. 226.849, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJ de 4.6.2001).

Dessarte, ressalvada a minha visão pessoal da matéria, conheço do recurso.

---

## RECURSO ESPECIAL N. 328.982 – RS

(Registro n. 2001.0065705-7)

Relator: Ministro Paulo Gallotti  
Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Recorrido: José Nunes de Almeida  
Advogada: Virgínia Ghisleni (Defensora Pública)

**EMENTA:** Processo Penal – Recurso especial – Crime hediondo – Comutação – Impossibilidade.

Não é possível conceder a comutação de pena, que é uma espécie de indulto, aos crimes hediondos, a teor da vedação contida no art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990.

Recurso especial conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de

Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 14 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Paulo Gallotti, Relator.

Publicado no DJ de 24.6.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“Agravo. Decreto n. 3.226/1999. Comutação de pena. Crime hediondo. Tráfico.

O decreto adotou a distinção entre os institutos da comutação e do indulto, expressamente negando este, mas concedendo aquele ao apenado, ainda que por crime hediondo, que preencha os requisitos elencados.

Precedente deste Relator: Agravo n. 70000691501.

Agravo desprovido.” (fl. 57).

Alega o Recorrente, em síntese, negativa de vigência aos artigos 7º do Decreto n. 3.226/1999, e 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990, ao argumento de que não é cabível a comutação da pena ao condenado por tráfico de entorpecentes, delito considerado hediondo, pois a comutação é uma espécie de indulto, do tipo parcial.

Contra-arrazoado o apelo especial, a Subprocuradoria Geral da República opina no sentido de seu provimento.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Merece acolhida a irresignação.

Com efeito, é pacífica a compreensão desta Corte no sentido de que

a comutação, por ser uma espécie de indulto, não se aplica aos crimes hediondos, a teor da vedação contida no art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990.

Veja-se os seguintes precedentes:

A – “Penal. Crime hediondo. Tráfico de entorpecentes. Indulto parcial (comutação de pena). Impossibilidade.

1. Nos expressos termos do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, os crimes hediondos não são suscetíveis de indulto, não podendo, por isso mesmo, o condenado por tráfico de entorpecentes ser beneficiado com comutação de pena que, na verdade, representa um indulto parcial. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada.” (HC n. 17.183-RJ, relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 1.10.2001).

B – “Recurso especial. Decreto n. 3.226/1999. Indulto e comutação de pena. Crime classificado como hediondo.

1. Em sendo a comutação de pena uma das espécies de indulto, tem-se-na como incabível nos crimes hediondos, na letra do artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990.

2. Recurso conhecido e improvido.” (REsp n. 285.446-SC, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 13.8.2001).

Do exposto, conheço do recurso para reformar o acórdão atacado, denegando ao ora recorrido, José Nunes de Almeida, o benefício da comutação da pena.

É como voto.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 345.341 – AC

(Registro n. 2001.0105843-2)

Relator: Ministro Paulo Gallotti  
Recorrente: Francisco de Assis da Silva Sobralino (preso)  
Advogado: Martiniano Cândido de Siqueira Filho (Defensor Público)  
Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre

**EMENTA:** Processo Penal – Recurso especial – Homicídio qualificado – Quesitos – Nulidade – Inexistência – Preclusão – Decisão contrária à prova dos autos – Matéria de prova – Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

1. Inexistência nos autos de qualquer elemento a indicar que a formulação dos quesitos impediu ou dificultou a compreensão dos jurados.

2. A suposta nulidade da quesitação não foi argüida no momento oportuno, levando ao reconhecimento da preclusão, conforme dispõe o art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

3. A análise da alegação de que a decisão condenatória é manifestamente contrária à prova dos autos implica em reexame de matéria fática, o que é vedado, nesta Instância, pelo enunciado n. 7 da nossa Súmula.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado o recorrente de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

5. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 14 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Paulo Gallotti, Relator.

---

Publicado no DJ de 24.6.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de recurso especial interposto

por Francisco de Assis da Silva Sobralino, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, proferido em embargos infringentes e assim ementado:

“Processual Penal. Embargos infringentes e de nulidade criminal. Apelação. Condenação pelo Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Nulidade do julgamento. Quesitos. Elaboração deficiente: construção interrogativa-negativa. Dificuldade de compreensão dos jurados. Protesto realizado após a votação. Argüição inoportuna. Motivo fútil. Divergência anterior à contenda. Contrariedade à prova dos autos. Inocorrência. Condenação mantida. Embargos improvidos.

1. O protesto contra os quesitos deve ser realizado logo após sua apresentação pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, e não após serem votados, **ex vi** do art. 571, VIII, do CPP.

2. Somente deverá ser decretada a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, se os quesitos, embora encerrando construção negativa-interrogativa, não permitam o conhecimento da vontade dos jurados.

3. Somente pode ser anulado o julgamento do Tribunal do Júri, sob a motivação de contrariedade à prova dos autos, quando totalmente dissociado o **decisum** da prova consolidada.

4. Configurado o motivo fútil ante a desproporcionalidade da causa determinante e a ação criminosa.

5. Embargos improvidos.” (fl. 303).

Sustenta o Recorrente ofensa ao art. 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como dissídio jurisprudencial, alegando que os quesitos 4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> foram elaborados deficientemente, impossibilitando a compreensão dos jurados e, ainda, que a decisão do Conselho de Sentença é nula por ter sido manifestamente contrária às provas dos autos.

Apresentadas contra-razões, a Subprocuradoria Geral da República opina no sentido de não ser conhecido o apelo especial.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): O recurso não merece abrigo.

Primeiramente, se insurge o Recorrente contra a quesitação, sob a alegação de que a forma como restaram elaboradas as perguntas 4ª e 6ª causou perplexidade ao Conselho de Sentença.

Conforme observou o Subprocurador-Geral da República, Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre, os quesitos não impediram ou dificultaram a compreensão dos jurados. Tanto é assim que, indagados pelo magistrado se havia a necessidade de maiores esclarecimentos, responderam negativamente. (fl. 132).

Portanto, ante a inexistência de qualquer elemento a indicar que os jurados não compreenderam o significado dos quesitos, não se pode acolher a irresignação.

Além disso, a suposta nulidade não foi argüida no momento oportuno, levando ao reconhecimento da preclusão, conforme dispõe o art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, eis que somente após a votação dos quesitos veio defesa a se manifestar.

Veja-se precedentes deste Tribunal:

A – “Processual Penal. Recurso especial. Tribunal de Júri. Alegação de nulidades. Quesitos. Oportunidade. Preclusão. CPP, arts. 479, 571, VIII, e 572, I.

Em tema de nulidade no processo penal, as vigas-mestras do sistema assentam-se nas seguintes assertivas: (a) ao argüir-se nulidades, dever-se-á indicar, de modo objetivo, os prejuízos correspondentes, com influência na apuração da verdade substancial e reflexo na decisão da causa (CPP, art. 566); (b) em princípio, as nulidades consideram-se sanadas se não forem argüidas no tempo oportuno, por inércia da parte.

Os pedidos e as reclamações relativas aos quesitos formulados aos membros do Tribunal do Júri devem ser feitos logo após a sua leitura e explicação pelo Juiz-Presidente, restando sanadas as eventuais nulidades ou omissões se não argüidas nessa oportunidade.

Inteligência dos arts. 479, 571, VIII, e 572, I, todos do Código de Processo Penal.

Recurso especial conhecido e desprovido.” (REsp n. 250.086-RR, relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001).

B – “Criminal. REsp. Nulidade. Tribunal do Júri. Vício na formulação dos quesitos. Nulidade relativa. Ausência de argüição no momento oportuno. Recurso conhecido e desprovido.

I – Tratando-se de nulidade relativa, eventual irregularidade na formulação de quesitos ao Tribunal do Júri deve ser argüida no momento oportuno, sob pena de restar convalidada.

II – Recurso conhecido e desprovido.” (REsp n. 85.359-DF, relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 11.12.2000).

Por outro lado, a aludida irregularidade foi afastada de forma irretocável pelo voto-condutor do acórdão recorrido, nestes termos (fl. 316):

“Os argumentos expendidos pelo Embargante, nesta parte (redação defeituosa dos quesitos), não se prestam à anulação do julgamento. Primeiro, porque a redação respectiva, embora de construção interrogativa-negativa, possibilitou a plena compreensão do quesito pelos membros do Conselho de Sentença, assim como a vontade dos jurados. Neste sentido a convicção adotada pelo Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

‘Somente é de se conhecer nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, por vício dos quesitos, quando estes não permitem se conheça a vontade dos jurados.’ (STF-HC, rel. Rafael Mayer, RTJ 114/592) (**in** Código de Processo Penal Interpretado e sua Interpretação Jurisprudencial, **Alberto Silva Franco** e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 2.555).”

Com relação à afirmação de que a decisão condenatória foi manifestamente contrária à prova dos autos, em razão do reconhecimento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso II, do CP (motivo fútil), verifica-se que a análise da questão obriga, necessariamente, o reexame de matéria de prova, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da nossa Súmula.

Finalmente, no tocante à alínea **c**, o apelo não merece seguimento, porquanto o Recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Do exposto, não conheço do recurso.

**RECURSO ESPECIAL N. 396.791 – DF**

(Registro n. 2001.0189186-4)

Relator: Ministro Fontes de Alencar  
Recorrente: Alfonso Martinez Galiano  
Advogados: Raquel Antônia Dantas da Costa e outro  
Recorrida: União

**EMENTA:** Administrativo – Servidor público – Vantagem pessoal – Magistrado.

Incorporados os *quintos* aos vencimentos do servidor, não pode tal parcela lhe ser negada em razão de seu ingresso na Magistratura.

Precedentes de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial atendido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal e, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 26 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

---

Publicado no DJ de 29.4.2002.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Alfonso Martinez Galiano propôs ação ordinária contra a União objetivando a manutenção em seus proventos de magistrado do valor correspondente aos quintos incorporados à época em

que exercia outros cargos públicos em funções comissionadas, anteriormente ao exercício da judicatura.

A sentença, preliminarmente, entendeu prescritas as parcelas anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, e, no mérito propriamente dito, julgou

*“procedente, em parte, o pedido, no sentido de condenar a União Federal a incorporar aos proventos do Autor as parcelas indevidamente suprimidas, correspondentes a três quintos do valor do DAS 102.5 (atualmente FC-09), e dois quintos da função gratificada cód. STM-DAI-111.3 (NS). Atualmente Supervisor II. Condeno, ainda, a promoção, ao pagamento das diferenças de remuneração, decorrentes da incorporação em tela, desde a data da posse do autor como Juiz-Auditor Substituto (18 de janeiro de 1988) até a efetiva implantação dos valores pertinentes, em folha de pagamento, devendo incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária, na forma legal, desde a data da lesão, face ao caráter alimentar das prestações devidas, e sobre o **quantum** corrigido, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial.”* (fl. 86).

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal entendeu que a prescrição era apenas das parcelas, e não de fundo, pois se tratava de prestações sucessivas, porém, julgou improcedente a ação, assim constando da ementa do acórdão correspondente:

“2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula n. 85-STJ).

3. Aos Magistrados só é lícita a percepção das vantagens especificamente previstas na Lei Complementar n. 35/1979, cujo rol é restritivo, não comportando ampliação para albergar direitos outros não expressamente nela previstos. Precedente da Primeira Seção (Eiac 1999.01.00.032500-9-DF)” (fl. 134).

Houve embargos declaratórios, que foram rejeitados (fl. 180).

O Autor manifesta recurso especial com fulcro no art. 105, III, **a e c**,

da Constituição, alegando *negativa de vigência e contrariedade de lei federal* relativamente aos arts. 2º da Lei n. 6.732/1979, 49, inc. II e § 2º, e 62, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, 3º, 8º e 11 da Lei n. 8.911/1994, e 6º, § 2º, da LICC, além de dissídio jurisprudencial, asseverando que o ingresso na carreira da magistratura não pode restringir os quintos já incorporados ao patrimônio do Autor (fls. 183 a 202).

Pelo despacho de fl. 251 foi o recurso admitido.

## VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Discute-se nos presentes autos se o funcionário público que tinha incorporado aos seus vencimentos a vantagem denominada *quintos*, continuara a percebê-la quando do seu ingresso na magistratura.

A matéria já se acha pacificada no âmbito de ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal no sentido de que se os *quintos* já foram incorporados aos vencimentos do servidor, quando exercia cargo público e funções gratificadas, não se lhe devem negar tal percepção quando do ingresso na magistratura, por ser vantagem de caráter pessoal, cuja supressão implica em ofensa ao direito adquirido.

Nesta linha são os seguintes precedentes desta Corte:

“Mandado de segurança. *Desembargador. Incorporação de quintos.*

– Se os *quintos* já foram *incorporados* aos proventos do impetrante quando membro do Ministério Público, não pode tal parcela ser negada em razão da nomeação para a magistratura, pois, trata-se de vantagem pessoal, cuja supressão implica em ofensa ao instituto do direito adquirido.

– Recurso provido” (RMS n. 8.321-DF, rel. Min. Flaquer Scartezzini, Quinta Turma, in DJ de 3.11.1997).

“Administrativo e Constitucional. Incorporação de quintos. Direito adquirido. Mandado de segurança. Recurso.

1. Legalmente incorporados os quintos aos proventos da parte, quando ocupante de cargo comissionado, não há como ser denegada a vantagem em razão de posterior ingresso na magistratura.

2. O mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, pelo que não substitui ação própria de cobrança (Súmulas n. 269 e 271-STF).

3. Recurso em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido” (RMS n. 11.676-DF, rel. Min. Edson Vidigal, in DJ de 20.8.2001).

“Administrativo. Magistratura. *Quintos*. Incorporação.

1. Os *quintos*, uma vez *incorporados*, configuram vantagem pessoal que se inclui no patrimônio do beneficiado, não podendo, por isso mesmo, ser suprimida quando da assunção do cargo de *magistrado*. O § 2º do art. 65 da Loman, por sua vez, porque atinente e restrito ao exercício do próprio cargo de *juiz*, não alcança eventuais vantagens adquiridas no exercício de cargos estatutários diversos. Precedentes iterativos da Corte.

2. Recurso ordinário parcialmente provido” (RMS n. 12.122-DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 18.6.2001).

“Constitucional. Administrativo. Antigo membro do Ministério Público do DF. Ingresso na magistratura. *Quintos* incorporados. Vantagem pessoal. Direito adquirido. Loman, art. 65, § 2º. Inaplicabilidade.

– O ingresso na carreira da magistratura não pode restringir os *quintos* já *incorporados* ao patrimônio jurídico do Impetrante à época em que era membro do Ministério Público, de modo a desconstituir situações jurídicas já consolidadas, sob pena de violação ao princípio constitucional do direito adquirido.

– Se a nova Constituição tornou insusceptíveis de restrição os adicionais por tempo de serviço *incorporados* ao patrimônio jurídico dos servidores, a Lei Orgânica da Magistratura, editada sob a égide do regime constitucional anterior, deve ser interpretada em harmonia com a nova ordem constitucional, de modo a autorizar a *incorporação* dos *quintos* já adquiridos.

– Recurso ordinário provido. Segurança concedida” (RMS n. 11.794-DF, rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, in DJ de 6.2.2001).

Igualmente me pronunciei como relator do REsp n. 254.709, in DJ de 9.4.2001, de que resultou acórdão desta forma sumariado:

“Mandado de segurança. Desembargador. Incorporação de quintos.

– Se os quintos já foram incorporados aos proventos do impetrante quando membro do Ministério Público, não pode tal parcela ser negada em razão da nomeação para a magistratura, pois, trata-se de vantagem pessoal, cuja supressão implica em ofensa ao instituto do direito adquirido.

– Recurso provido” (fl. 203).

E também quando do julgamento do REsp n. 275.189, de acórdão assim ementado:

“Vencimentos de *magistrado*.

– A decisão que reconhece ‘direito à *incorporação* de *quintos* trazidos de suas atividades anteriores ao seu ingresso na magistratura’ não viola o disposto no § 2º do art. 65 da Lei Complementar n. 35/1979.

– Recurso especial não conhecido.”

Ao presente faço juntar o acórdão por último mencionado.

Assim, na linha dos precedentes aludidos, conheço do recurso e dou-lhe provimento para restaurar a sentença de fls. 83 a 87, que julgara procedente, em parte, a ação.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 409.714 – PR

(Registro n. 2002.0013631-1)

Relator: Ministro Vicente Leal  
Recorrente: Arlindo Colli  
Advogados: Guilherme Pfeifer Portanova e outros  
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradores: Lorena Haussen Damiani e outros

**EMENTA:** Previdenciário – Concessão de aposentadoria por idade – Carência – Cômputo de todas as contribuições anteriores

à perda da qualidade de segurado – Possibilidade – Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991.

O parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, ao determinar o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para fins de carência, não faz qualquer ressalva em relação aos períodos que devam ser contabilizados.

Ora, se a própria legislação previdenciária refere-se à contagem das “contribuições anteriores”, não cabe ao magistrado, em interpretação restritiva, admitir apenas o cômputo de parcelas vertidas em favor do INSS no interregno anterior à última perda da qualidade de segurado, até porque isto implicaria em enriquecimento desmotivado da autarquia previdenciária.

– Recurso especial conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 2 de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no DJ de 6.5.2002.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Proposta ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, o pleito foi julgado improcedente em 1º grau, ao fundamento de não ter o Autor preenchido o período mínimo de carência exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991 (fls. 40/43).

Em sede de apelação, a egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve o **decisum**, sufragando o entendimento de que tendo o Autor perdido a qualidade de segurado por mais de uma vez em

virtude do não-pagamento das contribuições para a Previdência, somente poderia ter computadas em seu favor, para fins de carência, as contribuições vertidas no período imediatamente anterior ao último interregno em que deixou de contribuir, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991 (fls. 72/77). O julgado em tela restou consolidado em ementa do seguinte teor, **verbis**:

“Previdenciário. Aposentadoria por idade. Perda da qualidade de segurado. Período de carência não preenchido.

1. Muito embora o Autor tenha contribuído para a Previdência Social durante 13 anos, houve grandes intervalos sem contribuição entre os períodos, o que levou à perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

2. Se o único período que pode ser levado em consideração para efeitos de cumprimento da carência não atinge nem sequer quatro anos de contribuição, é de ser julgada improcedente a ação.

3. Apelação conhecida e improvida.” (fl. 77).

Irresignado, o Autor interpõe o presente recurso especial com suporte na alínea a do permissivo constitucional, sustentando ter o acórdão em destaque violado o parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/1991.

Sustenta, em essência, que o mencionado dispositivo assegura a contagem de todas as contribuições vertidas em favor da Previdência anteriores à perda da qualidade de segurado, desde que este tenha cumprido um terço da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado após a retomada do pagamento das parcelas.

Pugna, desse modo, seja reconhecido o preenchimento do período de carência exigido para a concessão da aposentadoria por idade (fls. 85/92).

Com as contra-razões (fls. 94/96) e admitido o recurso na origem (fl. 98), ascenderam os autos a esta colenda Corte.

*E o relatório.*

## VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Insurge-se o Autor, ora recorrente, contra aresto que proclamou a inexistência de direito à percepção de aposentadoria por idade, tendo em vista o não-preenchimento da carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991, em virtude da perda da condição

de segurado do Autor, o que impediria o cômputo dos períodos de contribuição anteriores ao último interregno em que deixou de contribuir para a Previdência por período superior a um ano.

Sustenta o Recorrente que o acórdão em questão teria negado vigência ao parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, que assegura o cômputo de todas as contribuições e períodos atingidos pela perda da qualidade de segurado para efeitos de carência e de tempo de serviço, quando o segurado cumprir um terço da carência exigida pelo benefício a ser requerido.

Tenho que o recurso merece prosperar.

Ressalte-se, inicialmente, que o Recorrente pleiteia através da ação que originou este apelo especial o benefício de aposentadoria por idade, alegando para tanto que soma 13 anos, 5 meses e 16 dias de contribuição para a Previdência Social, tendo pago suas parcelas de forma descontínua, fato este reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme certidão de fl. 17.

Contando o segurado com 65 anos de idade à época do requerimento administrativo, e tendo se inscrito na Previdência anteriormente à publicação da Lei n. 8.213/1991, deve o mesmo, para fins de percepção da aposentadoria pleiteada, comprovar contribuição pelo período determinado no art. 142 da citada norma, que fixa para o ano de 2000 (data do requerimento) a carência de 114 meses.

De outra parte, o órgão julgador **a quo**, ao analisar a apelação interposta pelo ora recorrente, proclamou o entendimento de que tendo as parcelas sido vertidas em favor da Previdência em períodos irregulares, teria o segurado direito ao cômputo das prestações referentes apenas ao interregno imediatamente anterior à última cessação das contribuições, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991.

Tenho que neste ponto o Tribunal de origem não realizou a melhor interpretação das normas aplicáveis à espécie.

Ressalte-se, inicialmente, que o cerne da questão situa-se na correta exegese do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, que dispõe:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as

contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.”

Ora, conforme anteriormente asseverado, a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo Recorrente é de 114 meses, de acordo com o art. 142 da Lei n. 8.213/1991. De conseqüência, após a perda da qualidade de segurado, deveria o Autor contribuir por pelo menos 38 meses para fazer jus ao cômputo das parcelas anteriores.

E, conforme trecho do voto-condutor do aresto recorrido, o Autor contribuiu para a Previdência nos seguintes períodos, **verbis**:

“Assim, analisando os períodos de contribuição, temos:

12.11.1964 a 30.12.1964 – Eron Ind. e Com. de Tecidos S/A

30.6.1969 a 31.10.1969 – Cargil Agrícola S/A

1.2.1970 a 28.6.1976 – Cargil Agrícola S/A

1.7.1981 a 30.9.1984 – autônomo

1.7.1996 a 30.11.1998 – autônomo

1.1.1999 a 30.12.1999 – autônomo

1.2.2000 a 30.5.2000 – autônomo

Como se percebe, entre a data de 30.12.1964 e 30.6.1969 houve perda da qualidade de segurado, assim também ocorre entre 28.6.1976 e 1.7.1981 e entre 30.9.1984 e 1.7.1996.” (fls. 74/75).

De acordo com o excerto, o último período de contribuição posterior à perda da qualidade de segurado está compreendido entre julho de 1996 e maio de 2000, perfazendo um total de 43 meses, interregno superior aos 38 meses necessários para que o Recorrente tenha direito à contagem dos períodos de contribuição anteriores, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991.

Seguindo esta linha de pensamento, merece relevo destacar que o mencionado dispositivo, ao determinar o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para fins de carência, não faz qualquer ressalva em relação aos períodos que devam ser contabilizados.

Ora, se a própria legislação previdenciária refere-se à contagem das “contribuições anteriores”, não cabe ao magistrado, em interpretação restritiva, admitir apenas o cômputo de parcelas vertidas em favor do INSS no interregno anterior à última perda da qualidade de segurado, até porque isto implicaria em enriquecimento desmotivado da autarquia previdenciária.

Em face dessas circunstâncias, todas as contribuições realizadas pelo Recorrente devem ser computadas para fins de carência, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991.

**In casu**, o Autor contribuiu por um período aproximado de 161 meses (fls. 17 e 74), lapso de tempo muito superior aos 114 meses exigidos a título de carência para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada, fazendo jus, portanto, ao mencionado benefício.

Isto posto, conheço do recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos da peça inicial, com inversão dos ônus da sucumbência.

*É o voto.*

Como se percebe, entre a data de 20.12.1984 e 30.6.1989 houve a perda da qualidade de segurado, assim também ocorreu entre 28.6.1978 e 1.7.1981 e entre 30.9.1984 e 1.7.1987. (Gr. 7475)

De acordo com o último período de contribuição posterior à perda da qualidade de segurado este compreendido entre julho de 1989 e maio de 2000, perfazendo um total de 43 meses, interregno superior aos 36 meses necessários para que o Recorrente tenha direito à concessão dos benefícios de contribuições anteriores, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213-1991.

Segundo esta linha de pensamento, merece relevo destacar que o mesmo não se aplica ao cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para fins de carência, não faz qualquer relevância em relação aos períodos que devam ser contabilizados.